



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

### SEÇÃO II

ANO XIV — N.º 97

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 18 DE JULHO DE 1959

#### MESA

Presidente — João Goulart (Vice-Presidente da República).  
Vice-Presidente — Senador Filinto Müller.  
1.º Secretário — Senador Cunha Mello.  
2.º Secretário — Senador Freitas Cavalcanti.  
3.º Secretário — Senador Gilberto Marinho.  
4.º Secretário — Senador Novaes Filho.  
1.º Suplente — Senador Mathias Olympio.  
2.º Suplente — Senador Heribaldo Vieira.

#### Comissão Diretora

Filinto Müller — Presidente.  
Cunha Mello.  
Freitas Cavalcanti.  
Gilberto Marinho.  
Novaes.  
Mathias Olympio.  
Heribaldo Vieira.  
Secretário — Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

#### LÍDERES E VICE-LÍDERES

##### DA MAIORIA

Líder — Lameira Bittencourt.

##### Vice-Líderes:

Victorino Freire.  
Jefferson de Aguiar.  
Moura Andrade.

##### DA MINORIA

Líder — João Villasboas.  
Vice-Líder — Rui Palmeira.

#### Dos Partidos

##### DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder — Lameira Bittencourt.

##### Vice-Líderes:

Victorino Freire.  
Jefferson de Aguiar.  
Moura Andrade.

##### DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder — Argemiro de Figueiredo.

Vice-Líderes:  
Vivaldo Lima.

Saulo Ramos.  
Barros Carvalho.

##### DA UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

Líder — João Villasboas.  
Vice-Líder — Rui Palmeira.

##### DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder — Otávio Mangabeira.  
Vice-Líder — Novaes Filho.

## SENADO FEDERAL

#### DO PARTIDO REPUBLICANO

Líder — Atílio Vivacqua.

#### DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder — Jorge Maynard.

#### Comissões Permanentes

##### Comissão de Finanças

Gaspar Veloso — Presidente.  
Vivaldo Lima — Vice-Presidente.  
Ary Vianna.  
Francisco Gallotti.  
Victorino Freire.  
Moura Andrade.  
Paulo Fernandes.  
Lima Guimarães.  
Fausto Cabral.  
Barros de Carvalho.  
Daniel Krieger.  
Fernandes Fávora.  
Saulo Ramos.  
Irineu Bornhausen.  
Fernando Corrêa.  
Dix-Huit Rosado.  
Mem de Sá.

##### Suplentes:

##### PSD

1. Menezes Pimentel.  
2. Jefferson de Aguiar.  
3. Rui Carneiro.  
4. Jarbas Maranhão.  
5. Taciano de Melo.  
6. Eugênio de Barros.

##### PTB

1. Leonidas Melo.  
2. Caiado de Castro.  
3. Alindo Rodrigues.  
4. Zacarias de Assunção.  
5. Guido Mondim.

##### UDN

1. Milton Campos.  
2. Padre Calazans.  
3. Rui Palmeira.  
4. Coimbra Bueno.  
5. João Arruda.  
PL  
Otávio Mangabeira.  
Secretário — Renato de Almeida Chermont.  
Reuniões — Terças-feiras, às 16 horas.

##### Comissão de Constituição e Justiça

Lourival Fontes — Presidente.  
Daniel Krieger — Vice-Presidente.  
Menezes Pimentel.  
Benedito Valadares.

Vivaldo Lima.  
Jefferson de Aguiar.  
Rui Carneiro.  
Lima Guimarães.  
Argemiro de Figueiredo.  
Rui Palmeira.  
Milton Campos.  
Atílio Vivacqua.

##### Suplentes:

##### PSD

1. Gaspar Veloso.  
2. Jarbas Maranhão.  
3. Francisco Gallotti.  
4. Ari Viana.

##### PTB

1. Mourão Vieira.  
2. Barros Carvalho.  
3. Caiado de Castro.

##### UDN

1. Afonso Arinos.  
2. João Arruda.  
3. João Villasboas.  
Secretaria — Maria de Carmo Rêgo  
com Ribeiro Saraiva — Oficial Legislativo.

Reuniões — Quartas-feiras, às 10,30

##### Comissão de Economia

Ary Vianna — Presidente.  
Fernandes Fávora — Vice-Presidente.  
Lino de Mattos.  
Lima Teixeira.  
Alô Guimarães.  
Taciano de Melo.  
Leonidas de Melo.  
Guido Mondim.  
João Parente.

##### Suplentes:

##### PSD

1. Eugênio Barros.  
2. Jefferson de Aguiar.  
3. Moura Andrade.

##### PTB

1. Argemiro de Figueiredo.  
2. Fausto Cabral.  
3. Souza Naves.

##### PTB

1. Lourival Fontes.

##### UDN

1. Reginaldo Fernandes.  
2. Fernando Corrêa.  
Secretaria — Romilda Duarte.  
Oficial Legislativo classe N.  
Reuniões às quintas-feiras às 15,30 horas.

#### Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.  
Rui Carneiro — Vice-Presidente.  
Caiado de Castro.  
João Arruda.  
Jefferson de Aguiar.  
Menezes Pimentel.  
Souza Naves.  
Lino de Mattos.  
Irineu Bornhausen.

##### Suplentes:

##### PSD

1. Ari Viana.  
2. Francisco Gallotti.  
3. Sebastião Archer.

##### PTB

1. Lourival Fontes.  
2. Vivaldo Lima.  
3. Miguel Couto.

##### UDN

1. Dix-Huit Rosado.  
2. Padre Calazans.  
Secretaria — Eulália C. de Sá.  
Reuniões — Quartas-feiras às 16,40 horas.

#### Comissão de Redação

1. Mourão Vieira — Presidente.  
2. Sebastião Archer — Vice-Presidente.  
3. Afonso Arinos.  
4. Ary Vianna.  
5. Padre Calazans.

##### Suplentes:

##### PSD

1. Menezes Pimentel.  
2. Rui Carneiro.

##### UDN

1. Daniel Krieger.  
2. Joaquim Parente.  
Secretaria — Cecília de Rezende Martins.  
Reuniões — Terças-feiras, às 14 horas.

#### Comissão de Relações Exteriores

Afonso Arinos — Presidente.  
Benedito Valadares — Vice-Presidente.  
Gaspar Veloso.  
Moura Andrade.  
Lourival Fontes.  
Miguel Couto.  
Vivaldo Lima.  
Rui Carneiro.  
Mem de Sá.

##### Suplentes:

##### PSD

1. Menezes Pimentel.  
2. Jefferson de Aguiar.  
3. Paulo Fernandes.

## PTB:

1. Lima Guimarães.
2. Argemiro de Figueiredo.
3. Mourão Vieira.

## UDN:

1. Milton Campos.
2. João Villasboas.

## PL

Otávio Mangabeira.

Secretário — João Batista Castêjon  
Branco — Oficial Legislativo.  
Reuniões — Quartas-feiras, às 16,30 horas.

## Comissão de Serviço Público Civil

Daniel Krieger — Presidente.  
Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.

Ary Viana  
Calado de Castro.  
Arlindo Rodrigues.  
Joaquim Parente.  
Mem de Sá.

## SUPLENTE

## PSD:

1. Rui Carneiro.
2. Moura Andrade.

## PTB:

1. Leonidas Melo.
2. Zacarias de Assunção

## UDN:

1. Coimbra Bueno.
2. Padre Calazans.

## PL:

Otávio Mangabeira.  
Secretária — Lia da Cunha Fortuna — Oficial Legislativo.  
Reunião — Sextas-feiras, às 16 horas

## Comissão de Educação e Cultura

Mourão Vieira — Presidente.  
Padre Calazans — Vice-Presidente.  
Jarbas Maranhão.  
Paulo Fernandes.  
Saulo Ramos.  
Reginaldo Fernandes.  
Mem de Sá.

## Suplentes:

## PSD:

1. Moura Andrade.
2. Sebastião Archer.

## PTB:

1. Lima Teixeira.
2. Leonidas Melo.

## UDN:

1. Afonso Arinos.
2. Milton Campos.

## PL

Otávio Mangabeira.

Secretária — Diva Gallotti — Oficial Legislativo.  
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

## Comissão de Segurança Nacional

Jefferson de Aguiar — Presidente.  
Calado de Castro — Vice-Presidente.

Jarbas Maranhão.  
Jorge Maynard.  
Fernando Corrêa.  
Pedro Ludovico.  
Zacharias de Assunção.

## Suplentes:

## PSD:

1. Francisco Gallotti
2. Rui Carneiro
3. Taciano de Melo.

## PTB

1. Saulo Ramos.
2. Lima Teixeira

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
MAURO MONTEIRO

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional  
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

## ASSINATURAS

## REPARTIÇÕES E PARTICULARES

## Capital e Interior

Semestre ..... Cr\$ 50,00  
Ano ..... Cr\$ 96,00

## Exterior

Ano ..... Cr\$ 136,00

## FUNCIONARIOS

## Capital e Interior

Semestre ..... Cr\$ 39,00  
Ano ..... Cr\$ 76,00

## Exterior

Ano ..... Cr\$ 108,00

— Excetnadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

## UDN:

1. Fernandes Távora.  
Secretária — Maria Cherubina Costa.  
Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

## Comissão de Saúde Pública

Reginaldo Fernandes — Presidente.  
Alô Guimarães — Vice-Presidente.  
Pedro Ludovico.  
Miguel Couto.  
Fernando Corrêa da Costa

## Suplentes:

## PSD:

1. Taciano de Melo.
2. Eugênio Barros.

## PTB:

1. Vivaldo Lima.

## UDN:

1. Fernandes Távora.  
2. Dix-Huit Rosado.  
Secretária — Alva Lirio Rodrigues — Oficial Legislativo.  
Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

## Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Francisco Gallotti — Presidente.  
Souza Naveira — Vice-Presidente.  
Eugênio Barros.  
Coimbra Bueno.  
Taciano de Melo.

## Suplentes:

## PSD:

1. Ary Viana
2. Vitorino Freire
3. Paulo Fernandes

## PTB:

1. Fausto Cabral.

## UDN:

1. Joaquim Parente.  
Secretária — Isnard Sarres de Albuquerque Melo — Oficial Legislativo.  
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

## Comissões Especiais

## Comissão Especial de Revisão do Código de Processo Civil

João Villasboas — Presidente.  
Cunha Mello — Vice-Presidente.  
Jefferson de Aguiar.  
Menezes Pimentel.  
Atílio Vivacqua.  
Secretário — José da Silva Lisboa

## Comissão Especial de Estudos dos Problemas da Sêca no Nordeste

Reginaldo Fernandes — Presidente.  
Ruy Carneiro — Vice-Presidente.  
Jorge Maynard — Relator.  
Arlindo Rodrigues.  
Francisco Gallotti.  
Secretário — José Geraldo da Cunha.

## Comissão Especial do Vale do Rio Doce

1. Benedito Valladares — Presidente.  
2. Jorge Maynard — Vice-Presidente.  
3. Atílio Vivacqua.  
4. Lima Teixeira.  
5. Rui Palmeira.  
Secretária — Cecília de Rezende Martins

## Comissão Especial de Estudo da Política de Produção e Exportação

Lima Teixeira — Presidente.  
Fernandes Távora — Vice-Presidente.

Gaspar Veloso.  
Mourão Vieira.  
Francisco Gallotti.  
Gilberto Marinho (1).  
Atílio Vivacqua.  
Guido Mondin (2).

1) Substituído temporariamente pelo Sr. Taciano de Melo.  
2) Substituído temporariamente pelo Sr. Bandeira Vaughan.

## Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos de Código Eleitoral e Partidário

João Villasboas.  
Mem de Sá.  
Menezes Pimentel.  
Argemiro de Figueiredo.  
Lameira Bittencourt

## Comissão Especial de Reforma da Constituição n. 1, de 1958

Gilberto Marinho.  
Benedito Valladares.  
Gaspar Veloso.  
Publio de Mello.  
Abelardo Jurema.  
Cunha Mello.  
Argemiro de Figueiredo.  
Lourival Fontes.  
Lima Guimarães.  
Daniel Krieger.  
Rui Palmeira.  
João Villasboas.  
Atílio Vivacqua.  
Novais Filho.  
Jorge Maynard

## Comissão de Estudos do Projeto destinado ao Senado Federal em Brasília

Cunha Mello — Presidente.  
Francisco Gallotti — Vice-Presidente.  
Coimbra Bueno.  
Mourão Vieira.  
Jorge Maynard.

Isaack Brown — Consultor Técnico.

Secretária: Alva Lirio Rodrigues.  
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

## Comissão de Mudança da Capital

Coimbra Bueno.  
Paulo Fernandes.  
Lima Guimarães.  
Lino de Mattos.  
Sr. Lirio: Sebastião Veiga.

## Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n. 1, de 1959 que dispõe sobre a organização Política Administrativa e Judiciária da Futura Capital da República.

Cunha Mello — Presidente.  
Milton Campos — Vice-Presidente.  
Menezes Pimentel.  
Benedito Valladares.  
Jefferson de Aguiar.  
Ruy Carneiro (2).  
Gaspar Veloso.  
Taciano de Melo.  
Lourival Fontes.  
Lima Guimarães.

Argemiro de Figueiredo (1),  
Vivaldo Lima,  
Daniel Krieger,  
Rui Palmeira,  
Afonso Arinos,  
Atílio Vivacqua.

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Caiado de Castro.

(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Eugênio de Barros.

(3) Substituído temporariamente pelo Sr. Ary Vianna.  
Secretário — Mécio dos Santos Andrade.

**Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n. 2, de 1959, que acrescenta dispositivos ao art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre a transformação do atual Distrito Federal em Estado da Guanabara.**

Cunha Mello — Presidente.  
Milton Campos — Vice-Presidente.  
Menezes Pimentel,  
Benedito Valladares,  
Jefferson de Aguiar,  
Rui Carneiro (2),  
Gaspar Velloso (4),  
Gilberto Marinho,  
Lourival Fontes,  
Lima Guimarães (3),  
Vivaldo Lima,  
Daniel Krieger,  
Rui Palmeira,  
Afonso Arinos,  
Atílio Vivacqua,  
Argemiro de Figueiredo (1).

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Caiado de Castro.

(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Eugênio de Barros.

(3) Substituído temporariamente pelo Sr. Vivaldo Lima.

(4) Substituído temporariamente pelo Sr. Ary Vianna.  
Secretário — Mécio dos Santos Andrade.

### Comissão de Legislação Agrária

Paulo Fernandes — Presidente.  
Mem de Sá — Vice-Presidente.  
Jefferson de Aguiar,  
Mourão Vieira,  
Lima Teixeira,  
Fernando Corrêa,  
Milton Campos,  
Secretário — José Geraldo da Cunha.

**Comissão de Inquérito para apurar fatos aludidos por Sua Eminência o Sr. Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro.**

Francisco Gallotti — Presidente.  
Reginaldo Fernandes — Vice-Presidente.  
Gaspar Velloso,  
Vivaldo Lima,  
Caiado de Castro,  
Reginaldo Fernandes,  
Moura Andrade (Relator),  
Secretária: Isnard Sarres de Albuquerque Mello

### ATAS DAS COMISSÕES

#### Comissão de Redação

13ª REUNIÃO, EM 15 DE JULHO DE 1959

(EXTRAORDINÁRIA)

As quinze horas e trinta minutos, do dia quinze de julho, do ano de mil novecentos e cinquenta e nove,

na Sala das Comissões, reúne-se a Comissão de Redação, sob a presidência do Sr. Senador Mourão Vieira, achando-se presentes os Srs. Senadores Sebastião Archer, Afonso Arinos e Ary Vianna.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Senador Padre Calazans.

É lida e, sem alterações, aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres do Sr. Sebastião Archer apresentando as seguintes redações finais:

— do Projeto de Lei do Senado n.º 41, de 1954, que dá nova redação à Lei n.º 2.196, de 1.º de abril de 1954, que acrescentou novo item, dispondo sobre o serviço dos trabalhadores na movimentação de mercadorias, ao parágrafo único, do art. 285, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943):

— do Projeto de Resolução n.º 7, de 1959, que suspende a execução de parte da Lei n.º 2.456, de 30 de dezembro de 1953, do Estado de São Paulo.

São, também, aprovados pela Comissão, os pareceres em que o Senhor Afonso Arinos oferece a redação final:

— do Projeto de Lei do Senado número 10, de 1958 — emendado pela Câmara dos Deputados — que permite consignação em folha de pagamento de mensalidades e descontos em favor da Sociedade Beneficente dos Fiscais Aduaneiros de Santos e da Caixa Beneficente dos Funcionários da Alfândega de Santos;

— das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 238, de 1957, que inclui no programa de primeira urgência de que tratam os artigos 21, da Lei n.º 302, de 13 de julho de 1948 e 67, do Decreto-lei n.º 8.463, de 27 de dezembro de 1945, trechos das estradas BR-14 (Transbrasiliana), BR-31 (Vitória-Cuiabá) e BR-19 (Goiânia-Cruz Alta).

É, finalmente, aprovado o parecer do Sr. Ary Vianna, apresentando a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 129, de 1957, que cria cargos isolados de provimento efetivo, no Magistério do Exército.

As dezessete horas e dez minutos, esgotada a matéria constante de pauta, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Cecília de Rezende Martins, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

### ATA DA 69.ª SESSÃO DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4.ª LEGISLATURA, EM 17 DE JULHO DE 1959.

PRESIDÊNCIA DO SR. CUNHA MELLO

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mourão Vieira — Cunha Mello — Vivaldo Lima — Laneira Bittencourt — Zacharias de Assumpção — Sebastião Archer — Eugênio de Barros — Mendonça Clark — Mathias Olympio — Joaquim Parente — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Menezes Pimentel — Sérgio Marinho — Reginaldo Fernandes — Dix-Ruit Rosado — Argemiro de Figueiredo — Ruy Carneiro — Jarbas Maranhão — Freitas Cavalcanti — Ruy Palmeira — Silvestre Péricles — Lourival Fontes — Jorge Maynard — Heribaldo Vieira — Otávio Mangabeira — Atílio Vivacqua — Ary Vianna — Jefferson de Aguiar — Paulo Fernandes — Miguel Couto — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Afonso Arinos — Benedito Valadares — Lima Guimarães — Lino de Mattos — Coimbra Bueno — Ta-

ciano de Mello — João Villasboas — Fernando Corrêa — Alô Guimarães — Gaspar Velloso — Francisco Gallotti — Saulo Ramos — Brasília Celestino — Mem de Sá — Guido Mondin (47).

#### O SR. PRESIDENTE:

— A lista de presença acusa o comparecimento de 47 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Senhor Primeiro Suplente, servindo de Segundo Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Senhor Jorge Maynard, servindo de Primeiro Secretário, dá conta do seguinte

#### Expediente

Aviso do Sr. Ministro da Fazenda com o seguinte teor:

Aviso n.º 224 — 13 de julho de 1959.

Senhor 1.º Secretário:

Em referência ao Ofício n.º 261, de 5 de junho findo, com o qual V. Ex.ª transmitiu o teor do Requerimento n.º 141, de 1959, em que o Sr. Senador Gilberto Marinho solicita informações sobre o cumprimento da Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, referente ao provimento de cargos criados pela mesma lei, tenho a honra de encaminhar a V. Ex.ª cópia dos esclarecimentos prestados a respeito pelo Serviço do Pessoal, adotados pela Direção Geral da Fazenda Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª os protestos da minha alta estima e distinta consideração. — Paes de Almeida.

#### PROCESSO N.º 135641-59

Em atenção aos esclarecimentos solicitados pelo Senador Gilberto Marinho no requerimento de fls. 2, tenho a informar o seguinte:

2. Dispõe o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, em seus artigos 364 e 429, §§ 1.º, 2.º e 3.º:

"Art. 364. A promoção dos ocupantes da carreira de agente fiscal do imposto de consumo obedecerá ao disposto na Lei n.º 1.711, de 28-10-52, no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 32.015, de 29-12-1952 e ao que estabelece o presente Regulamento.

Parágrafo único. O decreto de promoção indicará a classe e o Estado onde deverá servir o agente fiscal do imposto de consumo

Art. 429. As promoções e remoções dos agentes fiscais do imposto de consumo decorrentes da redistribuição determinada na Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, deverão ser efetuadas dentro de sessenta dias, contados da data da publicação deste Regulamento.

§ 1.º Nas promoções a que se refere este artigo, em igualdade de condições de merecimento, a promoção por esse critério recai, de preferência, no agente fiscal do imposto de consumo mais antigo na classe.

§ 2.º Os agentes fiscais do imposto de consumo que, na data da vigência deste Regulamento, estiverem lotados no interior do Estado do Rio Grande do Norte e nas capitais dos Estados do Amazonas, Piauí, Maranhão, Espírito Santo, Goiás e Mato Grosso (classe I) e nas capitais dos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe e Pará (classe J), e que não forem promovidos em face da redistribuição referida neste artigo, serão removidos para o interior de Estados de Segunda e Primeira categorias, respectivamente, ficando-lhes assegurados os direitos e vantagens decorrentes da nova situação, a partir da vigência deste Regulamento.

§ 3.º Para atender à situação especial de localização dos funcionários referidos no parágrafo anterior, deverão suas remoções processar-se "ex-officio", no interesse da administração,

concomitantemente, com o movimento de promoções decorrentes da redistribuição prevista neste artigo. Também, simultaneamente com esse movimento de promoções, poderão processar-se outras remoções de gentes fiscais do imposto de consumo."

3. No processamento das promoções da carreira de Agente Fiscal do Imposto de Consumo continuará a ser observada a legislação vigente — Lei n.º 1.711, de 28-10-1952 e Decreto número 32.015, de 29-12-1952.

4. O Decreto n.º 32.015-52 dispõe em seu artigo 11, parágrafo único, alínea d do art. 12, artigo 41, parágrafo único do item II do artigo 37, e artigo 58:

"Art. 11. A antiguidade, o interesse e a condição de estar o funcionário compreendido nos dois primeiros terços da classe serão apurados na data da abertura da vaga.

Art. 12. Verificada vaga uma carreira, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as que decorrem do seu preenchimento.

Parágrafo único. Verifica-se a vaga originária na data:

d) da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado;

Art. 41. Nas promoções a serem realizadas em março, junho, setembro e dezembro serão providas todas as vagas verificadas, respectivamente, até o último dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

Art. 57. Compete ao órgão de pessoal:

Parágrafo único. Nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro, as indicações e listas serão apresentadas, juntamente com os registros de vagas, os Mapas de Promoções e os projetos de decreto respectivo, ao Ministro de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, para serem submetidas à apreciação e decisão deste."

Art. 58. As promoções serão realizadas nos meses de março, junho, setembro e dezembro."

4. Examinando e comparando os dispositivos retro transcritos, passo a fazer os seguintes considerações:

a) os cargos criados pela Lei número 3.520, de 30-12-58 e que tiveram como data de abertura o dia 14 de março de 1959, 30 dias após a publicação do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, serão providos nas promoções de junho de 1959, tendo em vista o artigo 41 do Decreto número 32.015, de 1952, retro transcritos;

b) em face do que dispõe o artigo 429 do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, poder-se-á considerar alterado provisoriamente o parágrafo único do artigo 57 do Decreto n.º 32.015-52;

c) essa alteração abrangeria apenas a parte referente à época de encaminhamento das promoções e sua efetivação, ou seja, em vez de serem encaminhadas nos primeiros dias de junho corrente e efetuadas nesse mês, seriam enviadas e concretizadas até o dia 13 de abril de 1959;

d) quanto às demais regras contidas no Decreto n.º 32.015-52, terão de ser observadas no processamento das promoções para aqueles cargos criados;

e) assim sendo, para as promoções de junho serão providas de acordo com o retro transcrito artigo 41 do Regulamento de Promoções, e que não foi alterado, todas as vagas verificadas no período de 1.º de fevereiro a 30 de abril de 1959;

f) observada esta regra não poderiam ter efetuadas as promoções para os citados cargos criados até o dia 13 de abril de 1959, pois no mesmo movimento terão de ser providos todas as que ocorrerem entre 15 de março a 30 de abril de 1959;

g) de acordo com o estabelecido no artigo 11 do Decreto nº 32.015-52, os requisitos exigidos serão apurados na data de abertura da vaga. Diante disso, tornou-se impossível efetuar citadas promoções até o dia 13 de abril de 1959, uma vez que os mapas de frequências relativos aos meses de fevereiro a abril, somente foram recebidos neste Serviço nos primeiros dias do mês de maio de 1959.

5. Pelas razões expostas, não puderam ser efetuadas as promoções e remoções dos agentes fiscais do imposto de consumo, decorrentes da redistribuição determinada na Lei número 3.520. E ainda que não existissem as impossibilidades acima apresentadas, não seria possível realizá-las porque as referentes ao 4º trimestre de 1958 e 1º trimestre de 1959 não foram publicadas, e este Serviço só poderá elaborar as que ora são reclamadas após a publicação daquelas.

6. A razão por que não se publicaram as indicações por antiguidade e listas de merecimento para provimento das vagas criadas pela Lei número 3.520, de 1958, é a que se procurou demonstrar nos itens anteriores.

7. Não há por que deixar de cumprir o disposto no § 1º do artigo 429 do Decreto nº 45.422-59, embora se depreenda de seu texto que o legislador ao usar a expressão "de preferência" não teve intenção de assegurar, em igualdade de condições de merecimento, a promoção ao mais antigo na classe.

8. Ante o exposto, submeto o assunto à consideração superior.

S. C. do S. C. R., 15 de junho de 1959. — *Hilda Marques* — Chefe da T.P.

A consideração superior. — S. C. do S. C. R., 16 de junho de 1959. — *Carlos de Mesquita Cabral* — Chefe.

Cos os esclarecimentos prestados pela S. C., restituo o processo ao Gabinete do Sr. Diretor.

S. P. F. 4 de julho de 1959. — *Jair Borges Delgado* — Diretor Substituto.

Esta Direção-Geral, manifestou-se de acordo com o parecer do Serviço do Pessoal, submeto o assunto à elevada consideração do Senhor Ministro.

Direção-Geral da Fazenda Nacional, em 9 de julho de 1959. — *Raymundo Brígido Borba* — Substituto do Diretor Geral.

Dê conhecimento ao Requerente.

Ofício da Câmara dos Deputados, sob nº 1.030, de 10-7-1959, encaminhando autógrafos do seguinte.

### Projeto de Lei da Câmara N. 48, de 1959

(Nº 1.967-B. DE 1956 NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Concede auxílio de Cr\$ 15.000.000,00, ao Instituto Superior de Educação Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O orçamento geral da União, consignará, anualmente, o auxílio de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) no mínimo, ao Instituto Superior de Educação Rural em funcionamento no Estado de Minas Gerais e integrando o Centro Regional de Pesquisas Educacionais, instituído pelo Decreto nº 38.460, de 28 de dezembro de 1955.

Art. 2.º O auxílio será aplicado de acordo com plano a ser estabelecido em convênio com o Ministério da Educação e Cultura, do qual constará a obrigação de celebrar convênios com os governos dos Estados, para a aceitação de bolsistas selecionados no magistério, em exercício nas áreas rurais.

Art. 3.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) a favor do Instituto Superior de Educação Rural, para atender às despesas decorrentes desta lei no exercício financeiro de 1959.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.

Ofício do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, como segue:

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Of. nº 529-P.

Ref. 264-57 — Em 6 de julho de 1959.

Senhor Senador.

Vice-Presidente do Senado.

Envio a Vossa Excelência as últimas cópias, de decisões deste Tribunal, que julgaram inconstitucionais diversas leis Federais e Estaduais.

1. Representação nº 201 — do Rio Grande do Sul, julgada a 22-4-1955 (inconstit. dos arts. 33, 35, final e 216, da Const. do R. G. do Sul, por unanimidade de votos e os arts 45 n. VI, 46 n. XIX e 134, parte final);

2. Recurso Extraordinário, número 2.9685 — de Minas Gerais, julgado em 7-8-1956 (inconstit. a "Taxa sobre café mandada cobrar pela lei orgamentária do Estado de Minas Gerais para o exercício de 1957, por inexistir lei anterior autorizando tal tributo, tal como o exige o art. 141, parágrafo 37, da Constituição Federal. Apresento a Vossa Excelência os protestos de alta estima e apreço — Ministro *Orosimbo Nonato*, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

### REPRESENTAÇÃO Nº 201 — DISTrito FEDERAL (RIO GRANDE DO SUL)

Representação do Estado do Rio Grande do Sul.

Arguições de incompatibilidade de vários artigos da Carta Magna daquele Estado com a Constituição Federal de 1946.

Não pode o deputado, em face dos Arts. 36 § 1º e 50, da Const. Brasileira, exercer, cumulativamente, o seu mandato e as funções de professor. Não pode, também, por força do que dispõe o art. 48 letra b, da mesma Constituição, pleitear, durante o mandato, mediante concurso ou não, cadeira de ensino ainda que secundário ou superior.

As Constituições Estaduais é defeso ampliar as exceções de que cogite o art. 51 da Constituição de 46.

Aprovar planos de obras e serviços é atribuição de Poder Executivo. Disposição das Constituições Estaduais que transfira tais atribuições ao Legislativo fere o princípio de separação dos Poderes.

Não merece qualquer reproche o dispositivo que confira às Assembleias Legislativas Estaduais poderes para aprovar o orçamento das autarquias. Estas entidades de Direito Público tem o seu âmbito de ação dilatado ou restringido conforme o diploma legal que lhes houver dado vida.

Fere a órbita de ação do Judiciário e à autonomia municipal o artigo de lei que confere à Assembleia poderes para dirimir conflitos que se suscitarem entre municípios, na aplicação das respectivas leis.

É constitucional a exigência de transmissão do cargo para que

possa o Governador ausentar-se do Estado, ainda que somente por quinze dias.

Embora, pelo art. 87 nº XVIII, da Constituição Federal, possa o Presidente da República remeter, anualmente, a sua mensagem ao Congresso, sem o comparecimento pessoal, nada obsta a que as Constituições Estaduais incluam, no ritual de instalação das Assembleias, o comparecimento dos Governadores. Será o restabelecimento de uma usança que foi tradicional entre nós e é praticada, ainda hoje, em alguns países.

É inconstitucional o art. 134 da Constituição Riograndense do Sul na parte em que confere ao Conselho Superior do Ministério Público competência para "resolver" sobre remoções, tomada aquela palavra não como sinônimo de "indicar", mas como compreensão dos poderes de autorizar, determinar ou denegar.

Incompatibilidade de funções de vereador com o exercício de cargos públicos.

Constitucionalidade do art. 241, da referida Carta.

### Acórdão

Acordam em sessão do Supremo Tribunal, julgar procedente, em parte a representação nº 201, apresentada pelo Dr. Procurador Geral da República, relativa à Constituição do

Estado do Rio Grande do Sul, para declarar inconstitucionais os

Arts. 33, 35, final e 216, da Constituição do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos e os Arts. 45 nº VI, 46 nº XIX e 134, parte final, contra o voto do Sr. Ministro *Hahnemann Guimarães*; e rejeitar, por unanimidade de votos, a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 46 nº VII, art. 84 e Lei Estadual nº 191, art. 87, art. 88 nº II, artigo 158 nº III, art. 217 da Constituição Estadual e art. 32 do Ato das Disposições Transitórias; e contra o voto do Relator, o art. 241 da citada Constituição.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1955. — *José Linhares*, Presidente. — *Mário Guimarães*, Relator.

### TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO Nº 201 — D. F. Relator: O Sr. Ministro *Mário Guimarães*.

Representante: Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República.

Representada: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Mário Guimarães* — Submete o Dr. Procurador Geral da República ao conhecimento desta Corte, nos termos do Parágrafo único do art. 8.º da Constituição Federal, a representação que lhe foi dirigida pelo Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, representação em que se atribui o vício de inconstitucionalidade aos arts. 33 e 35; 45 nº 6.º; 46 nº VIII e IX; 84, 87, nº XVII; 88 nº II; 134; 158 nº III; 216; 217; 241, da Carta política daquele Estado, e às leis 191, de 3 de novembro de 1948; 115, de 15 de dezembro de 1947; 973, de 16 de janeiro de 1950; 254, de 4 de agosto de 1948 e 187, de 23 de dezembro de 1947. Foram solicitadas informações da ilustre Assembleia Legislativa, que as prestou com minúcias — fls.

O Dr. Procurador Geral exarou parecer — fls. 508.

Como, no decorrer do meu voto teirei que reportar-me a cada um dos dispositivos discriminados, e expor os argumentos num e noutro sentido, dou para evitar repetições, desde já por findo o relatório.

### VOTO

O art. 33, da Const. Riograndense, tem a seguinte redação: "O exercício do magistério secundário e superior não é incompatível com as funções de deputado, ao qual assistirá o direito de disputar, em concurso, cátedra de ensino nos graus indicados."

Argui-se, contra esse dispositivo, que é manifestamente inconstitucional, pois admite que um Deputado seja, concomitantemente, representante do Poder Legislativo e funcionário público, sob dependência do Poder Executivo, o que contraria o princípio de autonomia dos Poderes, firmado na Constituição Federal.

De fato, o art. 36 § 1º dispõe: "O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo a exceções previstas nesta Constituição."

E o art. 50: "Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria."

Ponderou, todavia, a ilustre Assembleia, pelo Sr. Presidente que "o professor, mesmo quando exerce suas funções em estabelecimento público de ensino, não é verdadeiramente um agente da administração, não detém qualquer parcela da função executiva do Estado, e dada a estabilidade funcional que adquire em consequência do ingresso por concurso de títulos e provas, não sofre em sua liberdade a iniciativa qualquer espécie de influência ou limitação. Os cargos do magistério público são cargos isolados, que não comportam acesso nem outros benefícios, nem estão submetidos ao controle hierárquico de outro órgão administrativo, a não ser para repressão de falta disciplinar, ainda ali punidas pelos próprios órgãos colegiais dos estabelecimentos a que pertencem."

O impedimento constitucional para o exercício da função administrativa cumulativamente com mandato parlamentar decorre do propósito de assegurar ao Deputado plena liberdade e isenção em face da hierarquia administrativa. Esse objetivo não é prejudicado no caso dos professores, cujo alheamento à influência do Poder Executivo ainda é inconstitucionalidade maior, se possível, que o dos próprios magistrados. Não fere, pois, o princípio constitucional da separação e independência dos poderes a Constituição estadual que permitir aos deputados o exercício do magistério. v. gág. 487.

Não há dúvida que essa argumentação é interessante. Não subsiste, todavia, em face dos textos expressos que acabo de reproduzir. Nem me parece, doutrinariamente, invulnerável: o professor de curso secundário ou superior, conquanto vitalício e com liberdade de cátedra, artigo 168 nº VII, da Const. Federal, está, administrativamente, e no exercício de suas funções, sujeito às autoridades do ensino. Tanto basta para que incida na proibição da lei. João Barbalho, comentando o art. 25, da Const. de 91, similar do art. 50, da Const. de 46, ensinava: "Esta proibição do exercício de outras funções que não sejam as do mandato legislativo, é uma consequência da divisão dos poderes, estabelecida no art. 15 e traz a vantagem de evitar que os representantes, ocupados ao mesmo tempo com outros trabalhos, se distraiam dos legislativos e os exerçam mal."

Tratando da incompatibilidade de exercício, sem incompatibilidade de cargos, que é o caso dos autos, dizia *Aurelino Leal*: "Do comentário do art. 23, resulta que há um certo número de funcionários que conservam os seus cargos quando vem fazer par-

do Congresso Nacional. Conservam os cargos, mas não as funções. É aqui que começa a atuar o art. 25, segundo cuja disposição "o mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra função durante as sessões." Esta restritiva é que salva a cláusula de contradição com a do art. 23.

Estão neste caso os professores das faculdades superiores, os militares, os tabelães de notas, os escrivães judiciais, e outros funcionários indenizáveis *ad nutum*, que são elegíveis, mas, uma vez empossados, deixam o exercício das suas funções, retomando-as quando a respectiva Câmara encerra os seus trabalhos. A Constituição proíbe o acúmulo atual das funções, permitindo, entretanto, o acúmulo dos cargos." v. *Teoria e prática da Const. Federal*, vol. I, página 334.

Invoca-se, no entanto, o disposto no art. 96 nº I, da Const. Federal, que permite a acumulação de funções de magistrado e de professor dos institutos de ensino secundário e superior.

*Data venia*, o recurso à analogia não merece acolhida. Se o legislador, em matéria de exceção, houve por bem excluir somente os magistrados, não me parece que se possa dar amplitude ao que excluiu.

E razão especial ocorreu para o caso dos juizes, razão que se aplica à hipótese dos deputados. O sistema adotado pelo constituinte foi o de não consentir acumulação de cargos públicos, salvo os de natureza técnica, em que prima a necessidade de aproveitar as competências.

O cargo de juiz, como o de professor, é cargo técnico. Viu o constituinte, por isso, vantagem na acumulação das funções. O juiz traria para a câmara as suas observações no direito vivo, que se debate nos pretórios. O professor colaboraria, com os seus estudos sistematizados, que a cátedra proporciona, para maior realce das sentenças. Dir-se-á que o legislador não prescreveu sejam as funções de professor, estritamente, de professor de Direito. E que o legislador não julgou indispensável. Está implícito. Não se há de supor vá um juiz tornar-se professor de matemática ou de música. Relativamente ao deputado, entretanto, que desempenha funções políticas, o motivo de acumulação não existe. A analogia desaparece.

Na parte final do art. 33, se permite, ainda, que o Deputado, pleiteie em concurso, "cátedra de ensino nos graus indicados."

O art. 48 letra b, da Constituição Federal, declara não poderem os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma "aceitar nem exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público".

Objetiva a lei, com essa incompatibilidade, evitar a corrupção. Teria o Executivo, com a dádiva de empregos, meio de influir no Legislativo. Leia-se Esmein: "La règle de l'incompatibilité a un corollaire, contenu dans, l'article II: — 'Tout député nommé ou promu à une fonction publique salariée cesse d'appartenir à la Chambre pour le fait même de son acceptation'. Cette solution dépasse même la règle dont elle est tirée; en effet, elle comprend non seulement les fonctions publiques légalement incompatibles avec le mandat de député, mais aussi celles qui quoique salariées, sont exceptionnellement compatibles avec ce mandat. La nomination de un député à de pareilles fonctions éveille toujours un certain soupçon: on peut craindre qu'il n'ait usé, pour son profit personnel, de l'influence que son élection aux fonctions législatives a pu lui donner près du gouvernement." v. *Elements*

*de Droit Constitutionnel*, vol. 2º, pág. 321.

Ainda que seja o cargo dos que se preencham mediante concurso, persiste a incompatibilidade, pois que a nomeação, em qualquer hipótese, será do Governador. Tão importante é este impedimento que quase todas as nações o consagram.

Eugene Pierre — *Droit politique Electoral et Parlementaire*, Cap. 338 — mostra que assim se pratica nos Estados Unidos, na Inglaterra, na Prússia, na Itália, na Bélgica, na Espanha, em Portugal, na Holanda, etc. Algumas legislações mantêm a incompatibilidade até dois anos depois de findo o mandato.

Tenho assim, por seguro, que o art. 33, da Const. Riograndense é inconstitucional: a) na primeira parte, quando permite o exercício simultâneo de funções de deputado e de professor; b) na última, ao consentir que o representante do povo pleiteie cargo público, embora no magistério.

Quanto ao art. 35, a incompatibilidade com a lei da República é ainda mais frizante. Diz aquele artigo: "O deputado investido na função de interventor federal ou estadual, ministro ou secretário de Estado, diretor do Departamento Estadual de Saúde, da Viação Férrea do Rio Grande do Sul e do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, e prefeito de nomeação do Governador, não perde o mandato".

O art. 51 da Constituição de 46: "O deputado ou senador investido na função de ministro de Estado, interventor federal ou secretário de Estado, não perde o mandato". Incluindo na exceção o Diretor do Departamento de Saúde, da Viação Férrea do Grande do Sul e do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, excedeu o legislador estadual o âmbito que lhe estava traçado pelo legislador federal. Estendeu matéria de exceção. Não podia fazê-lo.

O impedimento, desde que fora da ressalva relativa a cargos políticos — governador ou ministro, é corolário da aplicação do art. 48 letra b, da Constituição que já analisamos: não poder o deputado ou senador, conservando o mandato, aceitar comissão ou emprego.

Rompe, também, a harmonia dos poderes, com flagrante invasão do legislativo na órbita do Executivo. O artigo 45 nº VI quando assenta competir à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador: "Aprovar planos de obras e serviços da competência do Estado".

O plano de obras e serviços de competência do Estado, obtempera com razão o Dr. Procurador Geral, é, por sua própria natureza da competência do Executivo. Só a ele, portar, cabe dispor a respeito livremente, sem que seja lícito qualquer limitação a esse poder por parte do Legislativo".

O Poder Executivo, diz Lasli, "é responsável de quanto faça. El error que aparezca será su propio error; las censuras que se formulen serán otros tantos reproches que tiene que soportar." v. *El Estado Moderno* vol. II, pág. 81. Daí a necessidade de, conferindo-lhe ônus e responsabilidades, outorgar-lhes poderes para vencê-los. Um dos problemas mais sérios nos tempos presentes, adverte Duverger — *Les régimes politiques*, pág. 37, é organizar o Executivo. Para realizar a sua finalidade, há de ser estável e forte. Esmein, vol. 2º, 294. Chambrun *Le pouvoir exécutif dans les Etats* n.º 5.

Pelo texto Riograndense, o Legislativo é que aprova os plenos. O Executivo terá apenas a missão de sancionar o aprovado. Faz-se absoluta inversão de competências. A posição inferior que esse artigo reserva ao Poder que administra não se compadece com os princípios consagrados em nossa lei magna.

O art. 46 nº VII declara ser competência exclusiva da Assembleia "aprovar o orçamento das autarquias".

As autarquias são entidades de Direito público de formação artificial. É a lei que as cria. Têm o seu âmbito de ação dilatado ou restringido conforme o diploma legal que lhes houver dado vida. Em sentido rigoroso, não gozam de autonomia. Autonomia é o poder de se organizar. A autarquia tem apenas o poder de se governar.

Daí se segue que ao criar as autarquias tem o legislador a faculdade de cercar-lhes a amplitude.

O art. 46 nº VII, da Constituição gaúcha conferiu poderes à Assembleia para fixar-lhes o orçamento. Podia fazê-lo. É o Legislativo que orga as despesas públicas em geral. Poderá regulá-las para uma parcela de administração. Não há nesse ponto, inconstitucionalidade a declarar.

Bem diverso é o caso do mesmo art. 46, nº XIX. Outorga-se, por ele, à Assembleia, o poder "de dirimir" conflitos de competência que se suscitarem entre Prefeitos e Câmaras Municipais."

Vem a propósito a clássica lição de Cooley sobre a função dos três poderes: "The legislative power is the power to make laws and to alter them at discretion; the executive power is the power to see that the laws are duly executed and enforced; the judicial power to construe and apply the law when controversies arise concerning what has been done or omitted under it. Legislative power therefore deals mainly with the future, and executive power with the present, while judicial power is retrospective, dealing only with acts done or threatened promises made, and injuries suffered." v. *Principles of Constitutional Law*, Chapter III — pág. 41.

Tornar a Assembleia competente para dirimir conflitos é torná-la órgão judicante. A Assembleia cabe criar os municípios. Estatuir sobre a sua organização. Demarcar, dentro de preceitos constitucionais, as atribuições de umas e outras autoridades. Em tudo isso, prescreve para o futuro. Se, porém, na aplicação das leis que ela fizer surgirem dúvidas, — que provoquem conflitos de atribuições, incumbirá ao Judiciário, em cada caso concreto, apontar a exata interpretação da lei.

Ao tempo da Constituição de 91 em alguns Estados se concedia recursos para a Assembleia ou para o Governador, das resoluções das Câmaras. Tais recursos foram julgados inconstitucionais. — v. C. Maximiliano, nota 416, ao art. 68, da Const. de 91, por ferirem o princípio da autonomia municipal. O recurso que o artigo ora em discussão estabelece estará nessas condições. Também, sob este aspecto será inconstitucional.

Dispõe o art. 84: "O Governador não poderá sem licença da Assembleia Legislativa, afastar-se do país, por qualquer tempo, nem do Estado, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo".

É a lei estadual nº 191, de 31 de janeiro de 1948:

"Art. 1.º Em caso de impedimento ou vaga do Governador, será chamado ao exercício de cargo o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado."

Art. 2.º Consideram-se casos de impedimento do Governador: a) férias anuais de 30 dias; b) enfermidade que o inabilite transitóriamente para o exercício de suas funções; c) ausência do território do Estado, por qualquer tempo.

Art. 3.º Nos casos previstos pelo artigo anterior, o Governador transmitirá o exercício do cargo ao Presidente da Assembleia Legislativa".

Acha o Dr. Procurador Geral haver inconstitucionalidade manifesta entre o que dispõe a Const. e a Lei. Por aquela, pode o Governador afastar-se, do Estado, até 15 dias, sem licença da Assembleia. Pela lei, está restringido.

Não há tal. Pode o Governador, tanto pela Const. como pela lei, afastar-se por 15 dias, no máximo, devendo, porém, passar o exercício. A passagem do exercício é um corolário, do afastamento. Não há de o Governo ficar acéfalo. Não vejo, nessa providência que resguarda a continuidade da administração, rebeldia contra a lei das leis.

Diz o art. 87: "Compete ao Governador do Estado XVII — expor, em mensagem que pessoalmente lerá perante a Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura anual, a situação dos negócios do Estado, propondo as providências que julgar necessárias".

A exigência do comparecimento à Assembleia para ler a sua mensagem afasta-se, diz a Representação, do que prescreve o art. 87, nº XVIII, da Const. Federal, que só obriga o Presidente da República a remeter a mensagem ao Congresso Nacional.

Afasta-se, não, há dúvida, mas não ofende canônes imperativos. As Const. locais não são de ser cópias servís da Const. da República. Do contrário, inútil seria que o art. 18 outorgasse aos Estados liberdade para se regerem pela Constituição que adotarem. O que se não permite é que se descumpram os princípios básicos que vem capitulados no art. 7.º nº VII.

A determinação do comparecimento pessoal do Governador é apenas um dispositivo de ordem protocolar tendente a assegurar mais realce à recitação, já de si solene, de instalação da Assembleia. Não há país do mundo em que mais se acatem e se venerem os governantes do que a Inglaterra.

E, no entanto, naquela nação, ainda hoje, vai o rei com a sua corte assistir à instalação das Câmaras e proferir a fala do trono. Considera-se como um dos mais importantes atributos da realza e "símbolo da soberania nacional". v. Todd. — *Le Gouvernement parlementaire dans l'Angleterre*, vol. 1.º pág. 163, trad. francesa.

Os Estados Unidos conservaram, a princípio, a tradição Washington e John Adams, conta Carlos Maximiliano, reproduzindo Beard, "emitavam os reis ingleses: iam ao Congresso com a maior pompa, em carro de Estado tirado por seis cavalos: expunham oralmente as suas idéias, liam as informações sobre a marcha dos negócios públicos."

Jefferson, ou por amor à simplicidade, como declarou, cu porque orava e recitava mal, como afirmaram os críticos iniciou a prática de enviar comunicações escritas, mantida até o advento de Wrodo Wilson em 1916. Este restabeleceu a leitura ou exposição oral". v. *Com. à Constituição* de 91, pag. nº 503. Coolidge leu a sua mensagem pelo rádio, mas o Presidente Franklin Roosevelt, e recentemente Truman voltaram à prática do comparecimento pessoal. v. Beard *American Government and Politics*, 3.ª ed., pág. 203.

Entre nós, ainda que não constasse de texto constitucional, era assim que se costumava no Império Brasileiro e sempre foi respeitada essa prática. Até mesmo quando ia acesa a luta entre D. Pedro I e a Assembleia, não se furtou o monarca à sua obrigação, posto a cumprisse resumindo a fala do trono em parcíssimas palavras. Achou a República desnecessária a solenidade e daí o havê-lo abolido pelo art. 43 nº 9, da Constituição de 91, reproduzido nas Constituições posteriores.

Ao Constituinte Riograndense, de 1947, aprovou restaurar a velha usança. Questão é essa de maior ou menor amor à pompa ou a simplicidade, de maior ou menor respeito a coisas do passado. Não atinge o cerne do regime constitucional.

Pretende-se, também, seja merecedor de reparos o art. 88 nº II, que declara competir ao Governador prestar, por escrito, todas as informações e esclarecimentos que a Assembleia requisitar.

Não vejo, ainda aqui, inconstitucionalidade alguma. Harmoniza-se o artigo com o princípio de colaboração dos Poderes e com a função fiscalizadora dos atos do Executivo, que a Constituição assegura ao Legislativo, nos arts. 53 e 54, função que Fischbach reputa, nos tempos presentes, a primacial.

O art. 134. Incriminando, dispõe: "O Conselho Superior do Ministério Público terá funções disciplinares e, entre outras, a de indicar, em lista tripartite, os candidatos à promoção por merecimento e a de resolver sobre remoções, na forma da lei".

O Dr. Procurador, porém, objeta: 13 15.

Eu estou, entretanto, com o Senhor Governador. O artigo distinguiu entre resolver e indicar. E resolve sobre remoções. Resolver, neste sentido, é deliberar. É autorizar ou ordenar. É função que se não pode tirar do Chefe Supremo do Executivo, a não ser por sua própria delegação. O poder de remoção de um funcionário nada obsta seja deferido a um secretário de Estado ou mesmo a um diretor de Repartição, porque estes estão por sua vez, subordinados ao Governador. Não há de porém, ficar a cargo de uma entidade autônoma, na qual não será lícito ao Governador intervir. Assim o fazendo, a lei Riograndense cerceou as funções do Executivo.

O art. 158 nº III impõe aos Prefeitos: "apresentar anualmente, à Câmara um relatório sobre o Estado das obras e dos serviços municipais, a proposta do orçamento e o programa de administração para o ano seguinte".

Não encontro quebra do princípio da independência dos poderes, senão louvável providência, que facilita a colaboração. Não há, também, infração à autonomia municipal, porque é ainda matéria de organização. Confesso, todavia, que se situa este artigo na linha limítrofe da ação do Estado e do Município.

Inconstitucionalidade, se houver, será duvidosa, e isso nos impede de a reconhecermos.

O art. 216 determina: "O servidor público civil investido em função eletiva, salvo a de vereador e a prevista no artigo 33 desta Constituição, ficará afastado de suas funções durante o exercício do mandato, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade, aposentadoria ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente da efetividade".

Acha a representação que o artigo, na referência a vereador, é inconstitucional, pois que compete às Câmaras regular a situação de seus vereadores.

Eu acho, igualmente, que o é, senão por ofensa a esse preceito, por desatenção a outro — o do artigo 36 § 1º da Constituição da República.

O art. 217 contém uma anomalia, talvez aparente: "O Estado manterá um órgão colegiado e autônomo, incumbido de estudo dos problemas de administração geral, e, especialmente, do controle da legalidade dos atos referentes ao serviço civil".

ODr. Procurador Geral critica: lê fls. 17, 18 e 20. Pode o Estado descentralizar a sua administração, criando autarquias ou entidades paraestatais. Estão hoje em voga, por todos os países, e constituem um reatamento que decorre da complexidade, sempre

crecente, dos serviços públicos. Tais entidades são auxiliares do Estado. Ainda que autônomas, sujeitam-se à fiscalização governamental.

O órgão autônomo que o art. 217 prevê será um órgão técnico, um conselheiro da Administração. Não poderá ter força coercitiva para invadir atos das autoridades, quando os julgue ilegais. Não poderá ser senão órgão consultivo. Vejam-se as suas funções: lê fls. 472. Inconstitucional não me parece.

Art. 241. A inconstitucionalidade deste artigo, diz o Dr. Procurador Geral, e da lei complementar 973 estão demonstradas. Diz o art. "Serão criados em lei um ou mais tribunais mistos, administrativos, para o julgamento, em última instância, de questões contribuintes e a Fazenda estadual ou municipal".

O art. 241 não disse que os Tribunais mistos, por essa forma criados, decidiram também contenciosamente. Se o dissesse, seria inconstitucional, por haver dado, a um tribunal leigo, funções judiciais. E a lei 973, que regulou e complementou o dispositivo, claramente especificou no artigo 4º (v. fls. 24) que o julgamento seria limitado à esfera administrativa — v. fls. 292.

Viola ainda o dispositivo do artigo 241 a Constituição Federal, quando estende as atribuições do Conselho aos municípios.

Julgo assim procedente, em parte, a presente representação para o efeito de declarar contrários à Constituição da República os dispositivos impugnados, com exceção daqueles que mencionei, a saber os arts. 46, ns. VII e XIX; 87, nº XVII; nº II, 158, nº III; Lei 191, de 31 de janeiro de 1948; 217, em parte.

#### TRIBUNAL PLENO

##### REPRESENTAÇÃO Nº 201 — DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ART. 33

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, acho que, realmente, a disposição do art. 33 da Const. do Rio Grande do Sul fere a independência dos poderes assegurada, neste caso, pelo que dispõe o art. 48, I, letra b, da Constituição Federal, onde se veda ao membro do Congresso Nacional aceitar comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

Esta disposição visa a assegurar a independência dos membros do Poder Legislativo, independência que ficou prejudicada pelo que dispõe a Constituição do Rio Grande, no art. 33, onde se permite ao Deputado exercer o magistério, secundário ou superior, coisa que tem sido vedada aos membros do Congresso Nacional.

Acompanho, assim, o voto do eminente Ministro-Relator.

#### TRIBUNAL PLENO

##### REPRESENTAÇÃO Nº 201 — DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ART. 45, Nº VI

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, é sabido, neste Tribunal, que a Constituição do Rio Grande do Sul adotara o regime parlamentarista, e, daí, resultarem na Constituição vários dispositivos que têm a elva parlamentarista.

No caso, não me parece que a disposição seja ofensiva à competência do Executivo, porque apenas se dispõe, nesse artigo, que compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, "aprovar planos de obras e serviços da competência do Estado".

A matéria não deixa de pertencer, essencialmente, ao Poder Legislativo.

Além do mais, entendo que só se podem declarar, nesta emergência, inconstitucionais as disposições que ferem os princípios enunciados no artigo

7, inciso VII, da Constituição, e não me parece que haja aí — no inciso VI do art. 45 da Constituição do Rio Grande do Sul — quebra desses princípios.

Data vênia do Sr. Ministro Relator, não aceito arguição de inconstitucionalidade.

#### TRIBUNAL PLENO

##### REPRESENTAÇÃO Nº 201 — DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ART. 134

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, data vênia do Sr. Ministro-Relator, dele divirjo, acompanhando o parecer do Dr. Procurador Geral da República.

Não entendo que haja ofensa de princípio constitucional na parte final do art. 134, onde se diz que competirá ao Conselho Superior do Ministério Público: "resolver sobre promoções, na forma da lei".

A lei é que dirá como se farão as promoções. Esta lei é que poderá ofender a Constituição, e não a disposição geral do art. 134, que parece indicar apenas que o Conselho Superior do Ministério Público terá, como função organizar as listas tripartites de promoção.

Assim, data vênia, do Sr. Ministro-Relator, não considero inconstitucional essa disposição, principalmente, porque não ofende nenhum dos princípios do art. 7, inciso VII, da Constituição Federal.

Deve-se ter presente que, no momento, se trata de verificar se foram infringidos pela Constituição Estadual os princípios contidos no citado artigo 7, nº VII, da Constituição Federal, desde que só se poderá declarar inconstitucional a disposição que ofender algum daqueles princípios.

#### TRIBUNAL PLENO

##### REPRESENTAÇÃO Nº 201 — DISTRITO FEDERAL

(Rio Grande do Sul)

VOTO S/ART. 241

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Sr. Presidente, com a devida vênia, discordo de S. Ex.<sup>a</sup>, o Sr. Ministro Relator. Entendo que o preceito não é inconstitucional. A Constituição estadual, na forma da Constituição Federal, pode estabelecer os princípios que a Constituição do Rio Grande do Sul prescreveu.

#### TRIBUNAL PLENO

##### REPRESENTAÇÃO Nº 201 — DISTRITO FEDERAL

(Rio Grande do Sul)

VOTO S/ART. 241

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, também voto no sentido da constitucionalidade in totum da disposição impugnada, data vênia do Sr. Ministro Relator.

#### TRIBUNAL PLENO

##### REPRESENTAÇÃO Nº 201 — DISTRITO FEDERAL

(Rio Grande do Sul)

VOTO S/ART. 241

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, também peço licença ao Sr. Ministro Relator, para acompanhar os votos proferidos pelos eminentes colegas, que divergiram de V. Ex.<sup>a</sup>.

REPRESENTAÇÃO Nº 201 — DISTRITO FEDERAL

(Rio Grande do Sul)

VOTO S/ART. 241

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Senhor Presidente, igualmente peço vênia ao Sr. Ministro Relator, considero totalmente constitucional o

art. 241 da Constituição do Rio Grande do Sul.

#### REPRESENTAÇÃO Nº 201 — DISTRITO FEDERAL

(Rio Grande do Sul)

VOTO S/ART. 241

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, peço vênia ao Sr. Ministro Relator, para rejeitar as arguições de inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul — art. 241.

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 29.685 — MINAS GERAIS

(Matéria Constitucional)

EMENTA: "É inconstitucional a taxa sobre café mandada cobrar pela lei orçamentária do Estado de Minas Gerais para o exercício de 1947, por inexistir lei anterior autorizando tal tributo, tal como o exige o art. 141, § 3º, da Constituição Federal.

— Concluindo a Turma julgadora de Tribunal local pela constitucionalidade da lei, não há por que submeter ao Tribunal Pleno a questão da sua inconstitucionalidade, assim rejeitada pela mesma Turma.

#### ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, — vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário nº 29.685, originário do Estado de Minas Gerais, em que são recorrentes, Freitas & Cia. e outros, e recorrido o mesmo Estado, declarar inconstitucional a taxa sobre café mandada cobrar pela lei orçamentária, estadual para o exercício de 1947, determinando a volta dos mesmos autos, bem assim dos em apenso, — recurso extraordinário nº 29.809, entre as mesmas partes, — à respectiva Turma para o julgamento definitivo de ambos, — tudo na conformidade dos votos constantes das notas precedentes da assentada do julgamento.

Rio de Janeiro, D. F., em 21 de dezembro de 1946 data do julgamento. — Orosimbo Nonato, Presidente. — Edgard Costa, Relator.

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 29.685 — 29.809 — MINAS GERAIS

Relator: O Sr. Ministro Edgard Costa.

Recorrentes: Freitas & Cia. e outros.

Recorrido: Estado de Minas Gerais.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Edgard Costa: — Os recorrentes intentaram contra o Estado de Minas Gerais uma ação ordinária para que fosse o mesmo condenado a restituir-lhes as quantias que indevidamente cobrara, no ano de 1947, a título de "taxa de café", fundado o pedido em que o tributo em causa não havia sido criado por nenhuma lei do ano anterior, surgindo o ato de sua instituição apenas em junho daquele ano, em meio a plena execução orçamentária. Fundaram os autores a ação proposta no art. 964 do Código Civil, que obriga a restituir todo aquele que recebeu o que lhe não era devido (Ação de Repetição do Indébito), e no art. 141, § 3º, da Constituição Federal, segundo o qual — "nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária". A ação foi, porém, julgada improcedente pela sentença de folhas 238, confirmada pelos seus próprios fundamentos pelo acórdão unânime da 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça (fls. 291). Fundou-se o Juiz de primeira instância em que — "no artigo 141, § 3º, da Constituição Federal não se exige que a

seja anterior ao orçamento. Duas são as condições necessárias a legitimidade do tributo, face a disposição constitucional: que o tributo não seja exigido ou aumentado sem que o estabeleça; que nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização legislativa. As duas condições foram atendidas, no caso, e incólume permaneceu a garantia outorgada. "O essencial — acrescentou — é que a lei, vindo depois do orçamento, tenha surgido dentro do mesmo ano financeiro, como na espécie em julgamento. A realidade de despesas imprevistas e elevadas, a serem atendidas pela Administração, recomenda que não se deve pôr, na fixação do alcance da norma, um rigor que ela mesma está a repellar, em seus termos".

Os autores, inconformados, interpuzeram o presente recurso extraordinário com fundamento nas letras a e d do preceito constitucional, por violação, pelo acórdão recorrido, do preceito constitucional em que assentiu o pedido, e ainda dos artigos 964 do Código Civil e 209 do Código de Processo Civil, sobre divergir de decisões deste Tribunal sobre o conceito de taxa (Petição às fls. 293). O recurso foi admitido, mas sobrestado no seu processo pelo recurso de revista simultaneamente interposto; indeferido, afinal, este prosseguir-se naquêlê tendo os recorrentes oferecido as razões de fls. 303-318, contrariadas às fls. 320-328, pelo recorrido. Subiram os autos, sendo apensados os autos de recurso extraordinário nº 29.809 interposto pelos mesmos Recorrentes do acórdão proferido no recurso de revista, para seu julgamento conjunto com o presente, dada a manifesta relação existente entre ambos, tratando-se, como se trata, de recursos conexos (fls. 340).

Ouvida a Procuradoria Geral da República, no parecer constante de fls. 345, exarado pelo Procurador Miranda Jordão, com a concordância expressa do Dr. Procurador Geral, Plínio Travassos, — assim se manifesta:

"A nosso ver, os apêlos não merecem ser sequer conhecidos, de vez que ambos os VV. acórdãos recorridos não contrariaram letra de lei federal, ou dispositivo constitucional, nem divergiram da jurisprudência.

Contra-arrazando o presente recurso a fls. 320-326, o Estado recorrido demonstrou que nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade ocorreu quando da cobrança da taxa em questão, acrescentando que, conforme é salientado pelo recorrido, a fls. 263-265, a hipótese do presente processo é semelhante a do conhecido caso da taxa adicional do imposto de renda no exercício de 1947, objeto da lei nº 81, de 29 de agosto de 1947, cuja cobrança foi considerada perfeitamente legal e constitucional por este Colendo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados.

De acordo, portanto, com os jurídicos fundamentos de ambos os VV. acórdãos recorridos e das contra-razões do Estado recorrido, somos pelo não conhecimento dos recursos extraordinários, ou pelo seu não provimento caso a Egrégia Turma deles entenda conhecer."

E o relatório.

VOTO

Em resumo, é a seguinte a questão que se debate nestes autos: o Orçamento para o ano de 1947, do Estado recorrido, incluiu, como receita, um tributo com a rubrica "taxa sobre o café". Inexistia, entretanto, qualquer lei anterior autorizando tal tributo, o que somente se verificou, em 25 de junho de 1957, pelo decreto-lei estadual nº 2.125. Daí, o pretendem os recorrentes, fundados no preceito do art. 141, § 34, da Constituição Federal, não estar sujeitos, nesse exercício, ao referido tributo. E, tendo sido o mesmo exigido, pe-

diram a restituição do que pagaram. Sobre a inteligência do citado preceito constitucional, tendo voto conhecido, no sentido de que para o tributo poder ser cobrado é preciso que seja, não apenas incluído no orçamento, mas que o seja em consequência de lei que anteriormente o tenha estabelecido.

A questão foi debatida neste Tribunal a propósito do adicional do imposto de renda, relativo ao exercício de 1947, e mais amplamente no mandado de segurança nº 1.032, de que foi relator o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Arch Judiciário, vol. 102, pág. 3). É certo que o Tribunal decidiu, então, contrariamente ao ponto de vista que sustentei; secundando o brilhante e exaustivo voto do eminente Ministro Aníbal Freire, igualmente seguido pelo Sr. Ministro Otávio Nóbrega.

Cumprido esclarecer que na espécie então decidida, debatia-se a questão de haver sido, ou não revigorada a cobrança do tributo para o exercício em questão. Essa questão, inexistia no caso presente.

No recurso de mandado de segurança nº 1.106, reiterei, — acompanhado por aqueles eminentes colegas, — o meu voto proferido no mandado de segurança nº 1.032 (v. Arch. Judiciário, vol. 95, pág. 277), no sentido de que a cobrança de qualquer tributo só se legitima se satisfeitas estas duas condições: a pré existência da lei substantiva, criadora dele, e lei orçamentária e adjetiva, autorizando-lhe a cobrança.

O tributo, cuja repetição pleiteiam os recorrentes, — não obedeceu a essas condições, e, assim, infringiu a meu ver, o preceito do art. 141, § 34, da Constituição Federal.

Reportando-me àqueles meus votos, — pôsto que vencidos, — conheço do recurso e lhe dou provimento para, reformando as decisões recorridas, julgar procedente a ação proposta pelos recorrentes.

#### SEGUNDA TURMA

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS  
NS. 29.685-29.809 — M. GERAIS

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

#### SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 29.685 — MINAS GERAIS  
(Apensado: 29.809)

Recorrentes: Freitas & Cia. e outros.

Recorrido: Estado de Minas Gerais.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adido por ter pedido vista dos autos o Sr. Ministro Rocha Lagoa, após o voto do Relator que, conhecendo do recurso, lhe deu provimento. — Otacílio Pinheiro, Vice Diretor.

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS  
NS. 29.685 E 29.809 — MINAS GERAIS

(Pedido de Vista)

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Trata-se de ação movida pelos ora recorrentes contra o Estado de Minas Gerais, ora recorrido, para dele saírem a quantia de Cr\$ 3.659.197,20, que lhes foi cobrada indevidamente. A ação foi julgada improcedente em ambas as instâncias e, interposta revista, foi esta indeferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Foram manifestados recursos extraordinários do acórdão proferido em grau de apelação e da decisão que indeferiu a revista, fundados ambos nas letras a e d do preceito consti-

tucional adequado, realizando-se agora em conjunto o julgamento dos mesmos, dada a evidente conexão entre eles existente. No primeiro desses recursos foi argüida violação do parágrafo 34 do art. 141 da Constituição, do art. 964 do Código Civil e do art. 209 do Código de Processo Civil e foram apontados como contrariados dois arestos proclamando que a taxa se caracteriza por sua função remuneratória, representando uma relação bem definida entre o serviço prestado e aquele que se aproveita de seus benefícios. No segundo apêlo extremo foi alegada vulneração do art. 200 da Constituição e do art. 859 do Código de Processo Civil porque, durante o julgamento da revista, foi suscitada a inconstitucionalidade de ato do Poder Público e o feito não foi remetido ao Tribunal Pleno e ainda porque, em lugar de apreciar e julgar a divergência levantada pelo recurso de revista, o aresto recorrido se limitou a examinar a controvérsia jurídica sob o aspecto puramente constitucional. Nesse recurso, fundado também na letra d, foram trazidos à colação decisões deste Supremo Tribunal no sentido de que, argüida a inconstitucionalidade de uma lei, deve ser feita a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, a fim de apreciar a alegação. Apontaram ainda os recorrentes como contrariada decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assentando que, na revista apurada a divergência e feita a interpretação apropriada cabível, passaram as Câmaras Reunidas ao julgamento da espécie, para decidí-la definitivamente. Sustentam os recorrentes que o acórdão objeto do recurso extraordinário nº 29.809 é nulo porque o Tribunal a quo não apurou, preliminarmente se ocorria na espécie divergência jurisprudencial para fixar a interpretação apropriada.

Quanto ao recurso nº 29.685:

Não se me afigura caracterizada a argüida ofensa ao art. 141, § 34, da Constituição, segundo o qual nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício, sem prévia autorização legislativa, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra. Alega-se que a lei estadual nº 2.126, de 25 de junho de 1957, criando taxa de café, à razão de Cr\$ 14,00 por saca para ocorrer às despesas de assistência à lavoura cafeeira, armazenagem, classificação de qualidade, entrega no destino e fiscalização dos transportes, vulnerou de frente aquêlê mandamento constitucional porque, embora previsto o tributo na lei orçamentária para 1947, com a estimativa de trinta e oito milhões de cruzeiros, a sua criação somente se verificou em junho de 1947, quando foi promulgada a mencionada lei número 2.126. Na contestação da causa, esclareceu o Estado de Minas Gerais que a arrecadação desse tributo somente foi feita após a publicação do diploma legal que o instituiu. Não exige a meu ver a norma constitucional que a lei criadora do tributo anteceda a previsão orçamentária. É inegável que em boa técnica financeira assim deve ser, porquanto previr arrecadação de receita importa, em regra, ocorrência dos meios para que possa ela ser efetuada. Mas, o texto constitucional em apêlo se contentou em estatuir que a cobrança do tributo em cada exercício dependeria de prévia autorização legislativa, ressalvada a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra. Nada impossibilita, assim, haja previsão orçamentária e posterior criação do tributo. Indispensável é seja prévia a autorização orçamentária para a sua cobrança. Desarte, a circunstância de, no

correr do ano financeiro, ser instituída a lei de cobrança do tributo, satisfaz perfeitamente a exigência da norma constitucional, pois esta não preceitua que a lei criadora do tributo anteceda à promulgação da lei orçamentária. Na autorizada lição de Trovabes em seu Précis de Science et Legislation Financières, página 290, promulgada a lei fiscal, aplica-se ela imediatamente, não só às situações previstas que nascerão a partir desse momento, mas ainda às situações atualmente existentes. Incide destarte na fórmula geral da aplicação da lei nova às consequências futuras de situações anteriores. Encontra-se o contribuinte numa situação objetiva, e assim modificável a qualquer momento pela lei. É o que bem assinalou Rombier ao proclamar em sua conhecida monografia — *Les conflits des lois dans le temps* — página 500, que "une loi nouvelle qui vient modifier le régime de ces impôts quant à leur taux, ou à leur mode d'établissement, ou aux exemptions possibles, s'applique sons rétroactivité à tous les impôts de l'année en cours: car il n'y a pas *factum praeteritum*, il y a seulement une situation en cours sur laquelle les lois nouvelles ont un effet immédiat".

Foi alegada nesse recurso, outrossim, vulneração do art. 864 do Código Civil, segundo o qual todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Essa argüição para mim está prejudicada já que não reputo indevida a cobrança do tributo em apêlo.

Por derradeiro foi aduzido nesse mesmo apêlo ter sido ofendido o artigo 209 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que o fato alegado por uma das partes quando a outra o não contestar, será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto de provas.

Ocorre, porém, que o recorrente se limitou a alegar postergação desse dispositivo processual, não esclarecendo nas razões do recurso como e porque se teria ela configurado. Não é destarte, de ser acolhida tal alegação.

No que tange ao fundamento na letra d, apontou o recorrente em suas razões arestos no sentido de que a lei criadora do tributo deve preceder ao orçamento só valendo autorização orçamentária se repousar em lei anterior. Embora caracterizada a argüida divergência jurisprudencial, deixo de acolher a tese em decisões trazidas à colação pelos motivos já expostos. Na petição de interposição do recurso indicara o recorrente decisões no sentido de que a taxa se caracteriza pela sua função remuneratória, e sustentara que o acórdão recorrido divergira desses pronunciamentos. Tal tese, entretanto, não foi contrariada pelo acórdão recorrido, que se limitou a confirmar a sentença apelada por seus próprios fundamentos nem por essa sentença de primeira instância, a qual proclamou que a simples existência dos serviços à disposição dos interessados justificava a cobrança da taxa.

Frente ao exposto, conheço desse recurso nº 29.685 por ambos os invocados fundamentos, mas nego-lhe provimento.

Quanto ao recurso extraordinário nº 29.809:

Alega-se nele violação do art. 200, da Constituição e do art. 859 do Código de Processo Civil. Acolho integralmente a alegação, pois, frente à clara preceituação nele contida, não compete à Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, apreciar a argüição de inconstitucionalidade da lei criadora do tributo cuja cobrança os recorrentes impugnaram. Cumpria que a matéria fosse submetida ao Tribunal Pleno para que se pronunciasse sobre a argüição de inconstitucionalidade.

Não colhe a objeção de que aquela Câmara não declarou inconstitucional a lei, mas ao contrário proclamou ser ela constitucional porquanto, a prevalecer esse entendimento, estaria transferida às Câmaras a faculdade que o texto constitucional outorgou à maioria absoluta dos integrantes do Tribunal. Se lícito fôra a cada uma das Câmaras isoladamente apreciar tal matéria, poderia concluir, sempre pela constitucionalidade e assim jamais poderia o Tribunal Pleno exercer a sua prerrogativa constitucional de dizer se determinado diploma legal cedia ou não com a lei maior.

Pelo exposto, e adotando a tese dos acórdãos trazidos a confronto conhecido desse recurso nº 29.809 por ambos os fundamentos e dotado de provimento para, cassando o acórdão recorrido, determinar que a arguição de inconstitucionalidade da lei criadora do tributo em apreço seja julgada pelo Tribunal Pleno.

## SEGUNDA TURMA

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS  
Nºs 29.685 e 29.809 — M. GERAIS

## VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: Sr. Presidente, parece-me que não há semelhança entre o caso dos autos e aquele que o Supremo Tribunal apreciou a propósito do adicional do imposto de renda. Este havia sido autorizado em leis orçamentárias anteriores e a lei orçamentária de 1946 revigorou tal disposição. Entendeu, então, o Tribunal que, dada a premência do tempo, uma vez que a Constituição foi promulgada em setembro de 1946 e a lei orçamentária em dezembro do mesmo ano, não havia possibilidade de que a essa lei orçamentária, antecederesse a lei especial exigida e, por essa razão, julgou que não era inconstitucional a cobrança desse adicional em 1947.

No caso dos autos, porém, a matéria é diversa. No Estado de Minas, a lei orçamentária de 1946 criou uma taxa sobre o café, a ser cobrada no exercício de 1947 e cuja cobrança não fora autorizada por nenhuma lei especial anterior. Estou de acordo com o eminente Ministro Rocha Lagôa em que essa lei especial podia não ser anterior à lei orçamentária, mas devia ser ao exercício financeiro em que a taxa seria cobrada. Não há necessidade de que a lei especial seja anterior à orçamentária, mas tem de ser, necessariamente, anterior ao exercício financeiro e não promulgada no decurso deste. Parece-me ser essa a interpretação do disposto no § 34 do art. 141. Por conseguinte, a execução orçamentária num exercício financeiro deve ser precedida de lei especial, que autorize a cobrança de novo tributo, embora essa lei especial possa ser posterior à lei orçamentária, desde que seja anterior ao exercício financeiro.

Assim, entendo que a cobrança do tributo em causa no exercício de 1947 é inconstitucional e ofende o preceito do art. 141, § 34.

Nesses termos, sugiro que a causa seja levada ao conhecimento do Tribunal Pleno.

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS  
Nºs 29.685 e 29.809

## (Minas)

## voto

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, acompanho o voto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, no sentido de considerar inconstitucional a cobrança do tributo em causa, tornando-se, assim, necessária a audiência do Tribunal Pleno.

Nos termos do art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal, parece-me que é imprescindível o pronunciamento do Tribunal Pleno quanto à declaração de inconstitucionalidade

ou constitucionalidade da lei. Da constitucionalidade, se o Tribunal local a declara inconstitucional; da mesma forma, se o Tribunal local entende que a lei é constitucional, mas ao Relator afigura-se que não o é também necessidade de ser ouvido o Tribunal Pleno.

Na hipótese dos autos, entendo que a cobrança do tributo é inconstitucional.

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS  
Nºs 29.685 e 29.809

## (Minas Gerais)

O Sr. Ministro Lafayette de Andrade: — Sr. Presidente, este Tribunal tem, por mais de uma vez, considerado inconstitucional a cobrança de tributo não autorizado por lei especial anterior. Assim, sou pela remessa dos autos ao Tribunal Pleno.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº  
29.685 (APENSADO: 28.908)

## MINAS GERAIS

Recorrente: Freitas & Cia. e outros.

Recorrido: Estado de Minas Gerais.  
DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Sustado o julgamento para a remessa dos autos do Tribunal Pleno afim de que pronuncie sobre a arguida inconstitucionalidade da Lei Estadual. — Otacílio Pinheiro — Vice-Diretor.

## TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Nº 29.685 — MINAS GERAIS

## (Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Edgard Costa.

Embargante: Freitas & Cia. e outros.

Embargado: Estado de Minas Gerais.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgard Costa: — Sr. Presidente, este caso, submetido à Segunda Turma, em sessão de 7 de agosto de 1956, resultou em que a mesma remetesse ao Tribunal Pleno em face da arguição da inconstitucionalidade.

Trata-se do seguinte:

“Os recorrentes intentaram contra o Estado de Minas Gerais uma ação ordinária para que fosse o mesmo condenado a restituir-lhes as quantias que indevidamente cobrara, no ano de 1947, a título de ‘taxa de café’, fundado o pedido em que o tributo em causa não havia sido criado por nenhuma lei do ano anterior, surgindo o ato de sua instituição apenas em junho daquele ano, em meio a plena execução orçamentária. Fundaram os autores a ação proposta no art. 964 do Código Civil, que obriga a restituir todo aquele que recebeu o que lhe não era devido (Ação de Repetição do indébito), e no art. 141, § 34, da Constituição Federal segundo o qual — ‘nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária’. A ação foi, porém, julgada improcedente pela sentença de fls. 238, confirmada pelos seus próprios fundamentos pelo acórdão unânime da 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça (fls. 291). Fundou-se o Juiz de primeira instância em que — ‘no artigo 141, § 34, da Constituição Federal não se exige que a lei seja anterior ao orçamento. Duas são as condições necessárias à legitimidade do tributo, face à disposição constitucional: que o tributo não seja exigido ou aumentado sem que o estabeleça; que nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária’. As duas condições foram atendidas, no caso, e incólume permaneceu a garantia outorgada. — ‘O essencial

— acrescentou — é que a lei, vindo depois do orçamento, tenha surgido dentro do mesmo ano financeiro, como na espécie em julgamento. A realidade de despesas imprevistas e elevadas, a serem atendidas pela Administração, recomenda que não se deve pôr, na fixação do alcance da norma, um rigôr que ela mesma está a repelir, em seus termos”.

Os autores, inconformados, interpuzeram o presente recurso extraordinário com fundamento nas letras a e d do preceito constitucional, por violação, pelo acórdão recorrido, do preceito constitucional em que assentou o pedido, e ainda dos artigos 964 do Código Civil e 209 do Código de Processo Civil, sobre divergir de decisões deste Tribunal sobre o conceito de taxa (petição às fls. 293). O recurso foi admitido, mas sobrestado no seu processo pelo recurso de revista simultaneamente interposto; indeferido, afinal, este, prosseguiu-se naquele, tendo os recorrentes oferecido as razões de fls. 303—318, contrariadas às fls. 320—326, pelo recorrido. Subiram os autos, sendo apensados os autos de recurso extraordinário nº 29.809, interposto pelos recorrentes do acórdão proferido no recurso de revista, para seu julgamento conjunto com o presente, dada a manifesta relação existente entre ambos, tratando-se, como se trata, de recursos conexos (fls. 340).

Ouvida a Procuradoria Geral da República, no parecer constante de fls. 345, exarado pelo Procurador Miranda Jordão, com a concordância expressa do Dr. Procurador Geral, Plínio Trávassos, — assim se manifesta:

“A nosso vêr, os apêlos não merecem ser sequer conhecidos, de vez que ambos os VV. acórdãos recorridos não contrariaram letra de lei federal, ou dispositivo constitucional, nem divergiram de jurisprudência.

Contra-arrazoando o presente recurso a fls. 320-326, o Estado recorrido demonstrou que nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade ocorreu quando da cobrança da taxa em questão, acrescentando que, conforme é salientado pelo recorrido, a fls. 263-285, a hipótese do presente processo é semelhante à do conhecido caso da taxa adicional do imposto de renda no exercício de 1947, objeto de lei nº 81, de 29 de agosto de 1947, cuja cobrança foi considerada perfeitamente legal e constitucional por este Colendo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados.

De acordo, portanto, com os jurídicos fundamentos de ambos os VV. acórdãos recorridos e das contrarrazões do Estado recorrido, somos pelo não conhecimento dos recursos extraordinários, ou pelo seu não provimento caso a Egrégia Turma deles entenda conhecer”.

Como relator, conheci do recurso e lhe dei provimento, pedindo vista o Sr. Ministro Rocha Lagôa, que conclui, o seu voto, posteriormente, na sessão em que o trouxe, dizendo:

“Trata-se de ação movida pelos ora recorrentes contra o Estado de Minas Gerais, ora recorrido, para dele haverem a quantia de ..... R\$ 3.659.197,20, que lhes foi cobrada indevidamente. A ação foi julgada improcedente em ambas as instâncias e, interposta revista, foi esta indeferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Foram manifestados os recursos extraordinários do acórdão proferido em grau de apelação e da decisão que inferiu a revista, fundados ambos nas letras a e d do preceito constitucional adequado, realizando-se agora em conjunto o julgamento dos mesmos, dada a evidente conexão entre eles existente. No primeiro desses recursos ufoi arguida violação do parágrafo 34 do art. 141 da Constituição do art. 954 do Código Civil e do art. 209 do Código de Processo Civil e foram apontados como contrariados dois arestos proclamando que a taxa se caracteriza por sua função remuneratória, representando uma relação bem defi-

nida entre o serviço prestado e aquele que se aproveita de seus benefícios. No segundo apêlo extremo foi alegada vulneração do art. 200 da Constituição e do art. 859 do Código de Processo Civil, porque, durante o julgamento da revista, foi suscitada a inconstitucionalidade de ato do Poder Público e o feito não foi remetido ao Tribunal Pleno e ainda porque, em lugar de apreciar e julgar a divergência levantada pelo recurso de revista, o aresto recorrido se limitou a examinar a controvérsia jurídica sob o aspecto puramente constitucional.

Nesse recurso, fundado também na letra c, foram trazidos à colação decisões deste Supremo Tribunal no sentido de que, arguida a inconstitucionalidade de uma lei, deve ser feita a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, a fim de apreciar a alegação. Apontaram ainda os recorrentes como contrariada decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assentando que, na revista, apurada a divergência e fixada a interpretação apropriada, passam as Câmaras Reunidas ao julgamento da espécie, para decidida definitivamente. Sustentam os recorrentes que o acórdão objeto do recurso extraordinário nº 29.809, é nulo porque o Tribunal a quo não apurou, preliminarmente, se ocorrera na espécie divergência jurisprudencial para fixar a interpretação apropriada.

Quanto ao recurso nº 29.685:

Não se me afigura caracterizada a arguida ofensa ao art. 141, § 34, da Constituição, segundo o qual nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício, sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra. Alega-se que a lei estadual nº 2.126, de 25 de junho de 1947, criando taxa de café, a razão de Cr\$ 14,00 por saca, para ocorrer às despesas de assistência à lavoura cafeeira, armazenagem, classificação de qualidade, entrega no destino e fiscalização dos transportes, vulnerou de frente aquele mandamento constitucional, porque, embora previsto o tributo na lei orçamentária para 1947, com a estimativa de trinta e oito milhões de cruzeiros, a sua criação somente se verificou em junho de 1947, quando foi promulgada a mencionada lei nº 2.126. Na contestação da causa, esclareceu o Estado de Minas Gerais que a arrecadação desse tributo somente foi feita após a publicação do diploma legal que o instituiu. Não exige a meu vêr a norma constitucional que a lei criadora do tributo anteceda a previsão orçamentária. É inegável que, em boa técnica financeira, assim deve ser, porquanto prever arrecadação de receita importa, em regra, ocorrência dos meios para que possa ela ser efetuada. Mas, o texto constitucional em apreço se contentou em estatuir que a cobrança do tributo em cada exercício dependeria de prévia autorização orçamentária, ressalvada a tarifa. Nada impossibilita, assim, haja previsão orçamentária e posterior criação do tributo. Indispensável é seja prévia a autorização orçamentária para a sua cobrança. Desarte, a circunstância de, no correr do ano financeiro, ser instituída a lei de cobrança do tributo, satisfaz perfeitamente a exigência da norma constitucional, pois esta não preceitua que a lei criadora do tributo anteceda à promulgação da lei orçamentária. Na autorizada lição de Trotaças em seu Precís de Science et Legislation Financières, p. 290, promulgada a lei fiscal, aplica-se ela imediatamente, não só às situações previstas que nascerão a partir desse momento, mas

ainda às situações atualmente existentes. Incide destarte na fórmula geral da aplicação da lei nova às consequências futuras de situações anteriores. Encontra-se o contribuinte numa situação objetiva, e assim modificável a qualquer momento pela lei. É o que bem assinalou Roubier ao proclamar em sua conhecida monografia, *Les conflits des lois dans le temps* — página 500) que "une loi nouvelle qui vient modifier le régime de ces impôts quant à leur taux, ou à leur mode d'établissement, ou aux exemptions possibles, s'applique sans rétroactivité à tous les impôts de l'année en cours: car il n'y a pas *factum praeteritum*, il y a seulement une situation en cours sur laquelle les lois nouvelles ont en effet immédiat".

Foi alegada nesse recurso, outrossim, vulneração do art. 964 do Código Civil, segundo o qual todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Essa arguição para mim está prejudicada já que não reputo indevida a cobrança do tributo em apreço.

Por derradeiro foi aduzido nesse mesmo apelo ter sido ofendido o artigo 209 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que o fato alegado por uma das partes quando a outra o não contestar, será admitido como verdadeiro, se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Ocorre, porém, que o recorrente se limitou a alegar postergação desse dispositivo processual, não esclarecendo nas razões do recurso como e porque se teria ela configurado. Não é destarte, de ser acolhida tal alegação.

No que tange ao fundamento na letra d, apontou o recorrente em suas razões arrestos no sentido de que a lei criadora do tributo deve proceder ao orçamento só valendo autorização orçamentária se repousar em lei anterior. Embora caracterizada a arguição de divergência jurisprudencial, deixo de acolher a tese das decisões trazidas à colação pelos motivos já expostos. Na petição de interposição do recurso indicará o recorrente decisões no sentido de que a taxa se caracteriza pela sua função remuneratória, e sustentará que o acórdão recorrido divergia desses pronunciamentos. Tal tese, entretanto, não foi contrariada pelo acórdão recorrido, que se limitou a confirmar a sentença apelada por seus próprios fundamentos, nem por essas razões, de primeira instância, a qual proclamou a simples existência dos serviços à disposição dos interessados beneficiários a cobrança da taxa.

Frete ao exposto, conheço desse recurso n.º 29.685, por ambos os invocados fundamentos, mas nego-lhe provimento.

Quanto ao recurso extraordinário n.º 29.609:

Alega-se nele violação do art. 200 da Constituição e do art. 859 do Código de Processo Civil. Acolho integralmente a alegação, pois, frente à clara preceituação nele contida, não competia à Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, apreciar a arguição de inconstitucionalidade da lei criadora do tributo cuja cobrança os recorrentes impugnaram. Cumpria que a matéria fosse submetida ao Tribunal Pleno para que se pronunciasse sobre a arguição de inconstitucionalidade. Não colhe a objeção de que aquela Câmara não declarou inconstitucional a lei, mas ao contrário proclamou ser ela constitucional porquanto, a prevalecer esse entendimento, estaria transferida às Câmaras a faculdade que o texto constitucional outorgou à maioria absoluta dos integrantes do Tribunal. Se ficto fora a cada uma das Câma-

ras isoladamente, apreciar tal matéria, poderia concluir sempre pela constitucionalidade e assim jamais poderia o Tribunal Pleno exercer a sua prerrogativa constitucional de dizer se determinado diploma legal colidia ou não com a lei maior.

Pelo exposto, e adotando a tese dos acórdãos trazidos a confronto conheço desse recurso n.º 29.809, por ambos os fundamentos e dou-lhe provimento para, cassando o acórdão recorrido, determinar que a arguição de inconstitucionalidade da lei criadora do tributo em apreço seja julgada pelo Tribunal Pleno.

O eminente senhor Ministro Hahnemann Guimarães disse o seguinte:

"Sr. Presidente, parece-me que não há semelhança entre o caso dos autos e aquele que o Supremo Tribunal apreciou a propósito do adicional do imposto de renda. Este havia sido autorizado em leis orçamentárias anteriores e a lei orçamentária de 1946, revigorou tal disposição. Entendeu, então, o Tribunal que, dada a premissa do tempo, uma vez que a Constituição foi promulgada em setembro de 1946 e a lei orçamentária em dezembro do mesmo ano, não havia possibilidade de que, a essa lei orçamentária, antecederesse a lei especial exigida e, por essa razão, julgou que não era inconstitucional a cobrança desse adicional em 1947.

No caso dos autos, porém, a matéria é diversa. No Estado de Minas, a lei orçamentária de 1946, criou uma taxa sobre o café, a ser cobrada no exercício de 1947, e cuja cobrança não fora autorizada por nenhuma lei especial anterior. Estou de acordo com o eminente Ministro Rocha Lagoa em que essa lei especial podia não ser anterior à lei orçamentária, mas devia ser ao exercício financeiro em que a taxa seria cobrada. Não há necessidade de que a lei especial seja anterior à orçamentária, mas tem de ser, necessariamente, anterior ao exercício financeiro e não promulgada no decurso deste. Parece-me ser essa a interpretação do disposto no § 34 do art. 141. Por conseguinte, a execução orçamentária num exercício financeiro deve ser precedida de lei especial, que autorize a cobrança de novo tributo, embora essa lei especial possa ser posterior à lei orçamentária, desde que seja anterior ao exercício financeiro.

Assim, entendo que a cobrança do tributo em causa no exercício de 1947 é inconstitucional e ofende o preceito do art. 141, § 34.

Nesses termos, sugiro que a causa seja levada ao conhecimento do Tribunal Pleno.

O eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa, proferiu o seguinte voto:

"Sr. Presidente, acompanho o voto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa no sentido de considerar inconstitucional a cobrança do tributo em causa, tornando-se, assim, necessária a audiência do Tribunal Pleno.

Nos termos do art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal, parece-me que é imprescindível o pronunciamento do Tribunal Pleno quanto à declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade da lei. Da constitucionalidade, se o Tribunal local a declara inconstitucional; da mesma forma, se o Tribunal local entender que a lei é constitucional, mas o Relator afigura-se que não o é: há também necessidade de ser ouvido o Tribunal Pleno.

Na hipótese dos autos, entendo que a cobrança do tributo é inconstitucional.

O voto do eminente Sr. Ministro Lafayette de Andrada é o seguinte:

"Sr. Presidente, este Tribunal tem, pois, mais de uma vez, considerado inconstitucional a cobrança de tributo não autorizado por lei especial anterior. Assim, sou pela remessa dos autos ao Tribunal Pleno."

A Turma mandou sustar o julgamento para remeter o processo ao Tribunal Pleno, a fim de que este se pronunciasse sobre a arguida inconstitucionalidade da lei.

E' o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, no meu voto, disse o seguinte:

"Em resumo, é a seguinte a questão que se debate nestes autos: o orçamento para o ano de 1947, do Estado recorrido, incluiu, como receita, um tributo com a rubrica "taxa sobre o café"; inexistia, entretanto, qualquer lei anterior autorizando "o tributo, o que somente se verificou, em 25 de junho de 1947, pelo decreto-lei estadual n.º 2.126. Daí, o pretendem os recorrentes fundados no preceito do art. 141, § 34, da Const. Fed., não estarem sujeitos, nesse exercício, ao referido tributo. E lhes tendo sido o mesmo exigido, pediram a restituição do que pagaram.

Sobre a inteligência do citado preceito constitucional, tenho voto conhecido, no sentido de que para o tributo poder ser cobrado é preciso que seja, não apenas incluído no orçamento, mas que o seja em consequência de lei que anteriormente o tenha estabelecido.

A questão foi debatida neste Tribunal a propósito do adicional do imposto de renda, relativo ao exercício de 1947, e mais amplamente no mandado de segurança n.º 1.032 (Arch. Judiciário, vol. 162, pag. 3). E' certo que o Tribunal decidiu, então, contrariamente ao ponto de vista que sustentei, secundando o brilhante e exaustivo voto do eminente Ministro Annibal Freire, igualmente seguido pelo Sr. Ministro Ozolimbo Nonato. Cumpre esclarecer que na espécie então decidida, debatia-se a questão de haver sido, ou não revigorada a cobrança do tributo para o exercício em questão. Essa questão, inexistia no caso presente.

No recurso de mandado de segurança n.º 1.198, reiterei, — acompanhado por aqueles eminentes colegas, o meu voto proferido no mandado de segurança n.º 1.032 (Arch. Judiciário, vol. 93, pag. 277), no sentido de que a cobrança de qualquer tributo só se legitima se satisfeitas estas duas condições: a existência da lei substantiva, criadora dele, e lei orçamentária e adjetiva, autorizando-lhe a cobrança.

O tributo, cuja repetição pleiteiam os recorrentes, — não obedeceu a essas condições, e, assim, infringiu, a meu ver, op. recito do art. 141, § 34, da Constituição Federal.

Reportando-me aqueles meus votos, — pôsto que vencidos, — conheço do recurso e lhe dou provimento para reformando as decisões recorridas, julgar procedente a ação proposta pelos recorrentes."

Meu voto, Sr. Presidente, é pela inconstitucionalidade da cobrança, voltando os autos à Turma.

#### TRIBUNAL PLENO

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS  
NS. 29.685-29.809 — M. GERAIS

#### VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente, há uma questão preliminar a meu ver, que se deve primeiro apreciar: o Tribunal de Justiça de Minas Gerais apreciou a arguição de inconstitucionalidade somente numa de suas Turmas. Por esse motivo, conclui o meu voto, na Segunda Turma, dando provimento ao recurso, para cassar o acórdão recorrido e determinar que a arguição de inconstitucionalidade da lei criadora do imposto fosse julgada pelo Tribunal.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — A Turma achou que a lei era constitucional e podia fazê-lo.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Já trouxe ao Tribunal o argumento de que, se assim fosse, se uma Câmara ou Turma entendesse que toda lei era

constitucional, nunca poderia o Tribunal Pleno declarar inconstitucionalidade. Ficaria subtraída essa possibilidade ao Tribunal e burlado o mandamento constitucional que exige o pronunciamento do Tribunal Pleno.

O Sr. Ministro Ary Franco — Se não há razão para isso, não se envia o caso ao Tribunal Pleno.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Acho que o acórdão é nulo e nesse sentido é a preliminar que suscito.

#### TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Nº 29.685 — MINAS GERAIS

#### VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Edgard Costa — (Relator) — Sr. Presidente, sou contra a preliminar suscitada pelo Sr. Ministro Rocha Lagoa. Entendo que, tendo a Turma achado que era constitucional a lei, não havia por que se pronunciar o Tribunal Pleno.

#### TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Nº 29.685 — MINAS GERAIS

(Apensado o, de nº 29.809)

#### Matéria Constitucional

Recorrente: — Freitas & Cia. e outros.

Recorrido: — Estado de Minas Gerais.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Desacolinha a preliminar da nulidade do Acórdão do E. Tribunal local, julgaram inconstitucional a cobrança do tributo no exercício discutido, voltando os autos. A decisão se tomou contra o voto do Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Ausentou-se por motivo justificado, o Sr. Ministro Cândido Motta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ozolimbo Nonato.

Votaram com o Relator, Sr. Ministro Edgard Costa, os Srs. Ministros Sampaio Costa, Afrânio Costa, (substitutos, respectivamente dos senhores Ministros Nelson Hungria, que se acha em gozo de licença especial, e Luiz Gallotti, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Ary Franco, Hahnemann Guimarães, Rocha Lagoa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto. — Otacilio Pinheiro — Vice-Diretor.

#### Parecer n. 340, de 1955

Redação final da emenda de Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 1957.

Relator: Sr. Ary Vianna.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexa) da emenda de Senado ao Projeto de Lei nº 129 de 1957, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 15 de julho de 1959. — Mourão Vieira, Presidente — Ary Vianna, Relator. — Sebastião Archer.

ANEXO AO PARECER N.º 340, DE 1959

Redação Final da Emenda de Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 1957, que cria cargos isolados, de provimento efetivo no Magistério do Exercito.

Do art. 2º (Requerimento nº 217, de 1959)

Suprimam-se, neste artigo, as seguintes expressões:

"...pelo Ministério da Guerra..."

**Parecer n. 341, de 1959**

Redação Final do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1956.

Relator: Sr. Afonso Arinos.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Lei nº 10, de 1956, de iniciativa do Senado Federal e emendado pela Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 15 de julho de 1959. — Mourão Vieira, Presidente — Afonso Arinos, Relator. — Sebastião Archer. — Ary Vianna.

ANEXO AO PARECER Nº 341, DE 1959

Redação Final do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1956, emendado pela Câmara dos Deputados, que permite consignação em folha de pagamento de mensalidades e descontos em favor da Sociedade Beneficente dos Fiscais Aduaneiros de Santos e da Caixa Beneficente dos Funcionários da Alfândega de Santos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitido aos sócios da Sociedade Beneficente dos Fiscais Aduaneiros de Santos e da Caixa Beneficente dos Funcionários da Alfândega de Santos consignar em folha de pagamento as cotas de mensalidades e débitos decorrentes de fianças, concedidas pelas referidas sociedades.

Art. 2º A forma de processamento dessas operações obedecerá às normas estabelecidas na Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Parecer n. 342, de 1959**

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 238, de 1957.

Relator: Sr. Afonso Arinos.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 238, de 1957, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 15 de julho de 1959. — Mourão Vieira, Presidente — Afonso Arinos, Relator — Sebastião Archer — Ary Vianna.

ANEXO AO PARECER Nº 342, DE 1959

Redação Final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 238, de 1957, que inclui no programa de primeira urgência, de que tratam os arts. 31 e 22 da Lei nº 302, de 13 de julho de 1948, os trechos Goiânia-Frutal da BR-14, Campina Verde-Cuiabá da BR-31 e Campinho-Formosa da BR-47, constantes do Plano Rodoviário Nacional.

EMENDA Nº 1

Do projeto (Emenda de Redação)

Dê-se à emenda do projeto a seguinte redação:

"Inclui no programa de primeira urgência de que tratam os arts. 21, da Lei nº 302, de 13 de julho de 1948 e 67, do Decreto-lei nº 8.463, de 27 de dezembro de 1945, trechos das estradas BR-14 (Transbrasiliana), BR-31 (Vitória-Cuiabá) e BR-19 (Goiânia-Cruz Alta).

EMENDA Nº 2

Do art. 1º (Emendas ns. 1, da C. S. M. e respectiva subemenda da C. de T. C. e O. P., bem como a de nº 2, também da C. de T. C. e O. P.).

Dê-se a este artigo a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam incluídos no programa de primeira urgência de que

tratam os artigos 21, da Lei nº 302, de 13 de julho de 1948 e 67, do Decreto-lei nº 8.463, de 27 de dezembro de 1945, as seguintes estradas constantes do Plano Rodoviário Nacional.

a) BR-14 (Transbrasiliana)

Trecho: Entroncamento da BR-14 com a BR-71 (perto da Avatinguara até o entroncamento da BR-14 com a BR-56 (perto de Frutal), inclusive ligação pela BR-56 com Colômbia.

b) BR-31 (Vitória a Cuiabá)

Trecho: de Uberaba a Cuiabá passando por Campina Verde-Cidade de Canal de São Simão e Rondonópolis inclusive duas ligações integrantes a saber:

1ª BR-71: do ponto do seu entroncamento com a BR-31 a Ituiutaba; e desta Cidade ao ponto de entroncamento com a BR-14, perto de Avatinguara;

2ª BR-54: do ponto do seu entroncamento com a BR-31 em Jataí, a Rio Verde.

c) BR-19 (Goiânia a Cruz Alta)

Trecho: de Rio Verde a Goiânia.

d) BR-47 (Campinho-Formosa)

Trecho: Campinho-Formosa.

**Parecer n. 343, de 1959**

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 1954.

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) do Projeto de Lei nº 41, de 1954, originário do Senado Federal.

Sala das Comissões, em 15 de julho de 1959. — Mourão Vieira, Presidente. — Sebastião Archer, Relator. — Afonso Arinos. — Ary Vianna.

ANEXO AO PARECER Nº 343, DE 1959

Redação Final do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 1954, que dá nova redação à Lei nº 2.196, de 1º de abril de 1954, que acrescentou novo item, dispondo sobre o serviço dos trabalhadores na movimentação de mercadorias, ao parágrafo único do art. 285, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao Parágrafo único, do art. 285, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e 6.353, de 20 de março de 1944) sob a designação de III, o seguinte item:

"III — Com relação ao serviço: a) quando não houver pessoal da Administração do Porto, a que se refere o parágrafo único, o serviço mencionado nos itens I e II poderá ser contratado com o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias;

b) os trabalhadores do atual Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenado, passam denominar-se "Arrumadores", adaptando-se, a esta nova designação, o nome do Sindicato;

c) ao Sindicato de que trata a letra "b" anterior, compete:

1 — contratar os serviços definidos no art. 235, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a Administração do Porto, quando não houver pessoal do porto já organizado;

2 — exercer a atividade definida nos itens I e II, do citado art. 235, e respectivas alíneas, nos portos não organizados e nos armazéns, depósitos e transbordo, desde que afastados e sem pessoal próprio, nos veículos de tração animal ou mecânica, e vagões, quando sem guarnições adequadas e em quaisquer locais em que, sob a administração do Porto ou da Alfândega, as mercadorias tenham

sido entregues, recebidas, arrumadas ou beneficiadas;

3 — lidar ou deslindar as mercadorias que necessitem do auxílio de guindastes ou outros aparelhos mecânicos, nas empresas, firmas, sociedades ou companhias particulares, subordinadas à Administração do Porto;

d) não poderão tomar parte nas atividades do Sindicato dos Arrumadores, as categorias já constituídas em sindicato separado;

e) são considerados serviços acessórios da mesma atividade:

1 — o beneficiamento de mercadorias que dependam de despejo, escolha, remoção e arrumação;

2 — empilhamento e desempilhamento;

f) o exercício da profissão dos trabalhadores definidos neste item será fiscalizado pela Delegacia do Trabalho Marítimo — onde houver — e pelo Departamento Nacional do Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

g) aplicar-se-á à mão-de-obra dos trabalhadores no movimento de mercadorias o disposto na Seção IX, do Título III, da Consolidação das Leis do Trabalho, somente quando se referir ao serviço definido como capatazia e for prestado diretamente à Administração do Porto".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente a Lei nº 2.196, de 1º de abril de 1954.

**Parecer n. 344, de 1959**

Redação final do Projeto de Resolução nº 7, de 1959.

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexa) do Projeto de Resolução nº 7, de 1959, originário do Senado Federal.

Sala das Comissões, em 15 de julho de 1959. — Mourão Vieira, Presidente. — Sebastião Archer, Relator. — Afonso Arinos. — Ary Vianna.

ANEXO AO PARECER Nº 344, DE 1959

Redação final do Projeto de Resolução nº 7, de 1959.

Faço saber que o Senado Federal aprovou nos termos do art. 64, da Constituição Federal, e eu, de acordo com o art. 47, da letra p, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 1959

Suspende a execução de parte da Lei nº 2.456, de 30 de dezembro de 1953, do Estado de São Paulo.

Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei nº 2.456, de 30 de dezembro de 1953, do Estado de São Paulo, na parte que se refere ao desmembramento de 922 km² (novecentos e vinte e dois quilômetros quadrados) do território do Município de "Marabá Paulista" para a constituição do Distrito de "Cuiabá Paulista" do Município de Mirante do Paranapanema, por ter sido, em decisão definitiva, de 31 de agosto de 1956, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (art. 64, da Constituição Federal).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Atílio Vivacqua, primeiro orador inscrito.

O SR. ATTILIO VIVACQUA:

(Lê o seguinte discurso): Sr. Presidente, os registros da imprensa brasileira assinam, sob os melhores auspícios, um grato e significa-

tivo acontecimento, com a iniciativa das Agências Associadas — Argus-Press — de ampliar a sua cadeia de jornais, neste momento já superior a mil, e, ao mesmo tempo, de multiplicar os periódicos próprios que ela edita disseminados por vários Municípios.

É um empreendimento, cujo sentido, alcance e merecimento podem ser aquilutados pelo prestigioso apoio expresso na mensagem, firmada pelos mais altos expoentes da vida nacional. Herbert Moses, Lúcio Lunardi, Rui Gomes de Almeida e Iris Meinberg, respectivamente. Presidentes da Associação Brasileira de Imprensa, da Confederação Nacional da Indústria, da Federação das Associações Comerciais do Brasil e da Confederação Rural Brasileira. Esse expressivo e brilhante documento que é uma das mais honrosas credenciais, encerra um apelo às forças do Brasil, a fim de que se unam em torno do estudo e solução dos nossos problemas fundamentais, e se congreguem num esforço comum para elevação dos costumes políticos e o aperfeiçoamento das instituições democráticas.

A Argus-Press, organização fundada em 1937, sob os construtivos e perseverantes propósitos de Reis Vidal, implantou-se e cresceu na boa seara, nesse longo período de mais de dois decênios, para constituir hoje um dos melhores modelos de rede interior, do jornalismo, por seu aparelhamento e sua eficiência, pela sensibilidade e fidelidade com que colhe e veicula, através da nossa imensa hinterlândia, fatos, informações e comentários.

Neste tumultuoso caos de notícias e de divulgações através do rádio e da televisão e dos grandes e gigantescos diários metropolitanos, uns e outros incapazes de refletir sempre e perfeitamente os assuntos e as particularidades locais, é interessante observar-se o papel, cada vez mais importante da imprensa regional e municipal na sua insubstituível função de registrar, com os seus coloridos e nuances, os múltiplos aspectos econômicos, sociais, culturais das comunidades do interior, vistas e sentidas nos seus ambientes urbanos e rurais.

Argus-Press realiza admiravelmente essa missão, ao lado da tarefa de ser, nos mais remotos rincões do país, mediante sua vasta e crescente rede, prolongamento dos órgãos nacionais de imprensa.

Não podemos esquecer o valioso serviço que tão desinteressadamente ela presta ao Congresso Nacional, divulgando e realçando nos Estados e nos Municípios os trabalhos das duas Casas Legislativas.

Sr. Presidente, dirigindo a Reis Vidal e a seus colaboradores as nossas congratulações pela iniciativa que acabamos de focalizar, passamos a fazer a leitura da referida mensagem, que, certamente, encontrará no seio do Poder Legislativo a merecida ressonância.

AS FORÇAS VIVAS DO BRASIL

Cada dia adquire maior expansão e profundidade a dissolução social que assoberba o país.

Todo o organismo nacional está contaminado pelos males decorrentes desse descalabro. Crise moral afetando seriamente o caráter dos nossos consócios; crise espiritual esvaziando a alma e a mente do povo de toda beleza e segurança da fé cristã; crise de religião, provocada pelo surto de convicções materialistas; crise de costumes determinando o abastardamento das tradições familiares; crise de educação, gerando a indisciplina e a rebeldia da mocidade, toda essa desgraça e mais o agravamento da situação econô-

mica e financeira, ameaçam o sentido e o vigor da nossa civilização. Se as forças vivas da nacionalidade não se aglutinarem para oferecer combate a esse tremendo desequilíbrio será dos mais sombrios o futuro do Brasil.

E' para essa cruzada que convocamos todos os bons patriotas, conscientes das suas responsabilidades e deveres para com este grande país no momento crucial da sua história.

1 — Não só pela natureza dos seus serviços, da sua tradição de bem servir, como pelo seu aparelhamento e honestidade de propósitos, as *Agências Associadas* (Argus-Press), se propõem a colaborar, de modo decisivo, em semelhante campanha de mobilização da consciência e do patriotismo nacionais. Através dos seus boletins diários, servindo a uma cadeia de mais de mil jornais, disseminados por todo o Brasil e dos cinquenta periódicos que edita e circulam em vários Estados, as *Agências Associadas* poderão fazer uma cobertura total dessa arrancada de esclarecimento da opinião pública.

2 — Com a experiência adquirida em mais de vinte anos de atividades informativas, constitui esta tradicional organização jornalística poderosa máquina de divulgação podendo o seu raio de ação abranger todos os dois mil municípios em que se subdivide o Brasil, como prevê o seu programa de desenvolvimento, que inclui, também, a multiplicação progressiva dos jornais de sua propriedade.

3 — Esse plano de expansão corresponde ao lançamento da cruzada a que se propõe em defesa do sentido da democracia brasileira, atingida nos seus alicerces pela demagogia desviada e pelo impacto de ideologias políticas inteiramente contrárias à nossa formação histórica. Não se trata de uma obra meramente publicitária, mas de um plano de educação e instrução do povo, para colocá-lo em contacto directo com seus problemas e devidamente informado sobre os acontecimentos do Brasil e do mundo, honestamente comentados e analisados.

4 — Nesse movimento de mobilização da opinião, devem estar interessadas todas as organizações que trabalham pela prosperidade do Brasil e que formam a base de nosso desenvolvimento econômico.

Recomendamos, pois, a sua valiosa atenção, esta iniciativa que julgamos das mais oportunas, ao melhor entrelaçamento do espírito popular com os homens de empresa, que devem estar cada vez mais imbuídos para defesa de interesses comuns e para melhor entendimento entre o capital e o trabalho.

Rio de Janeiro, setembro de 1958. — *Herber Moses*, Presidente da A.B.I. — *Lídio Lunardi*, Presidente da C.N.I. — *Ruy Gomes de Almeida*, Presidente da F.A.C.B. — *Iris Weinberg*, Presidente da C.R.B.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem).

**O SR. PRESIDENTE:**

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Heribaldo Vieira, segundo orador inscrito. (Pausa).

Está ausente.

Tem a palavra o nobre Senador Afonso Arinos, terceiro orador inscrito. (Pausa).

Também está ausente.

Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, quarto orador inscrito.

**O SR. GILBERTO MARINHO:**

(Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, já se tem assinalado que o jornalismo cumpre hoje uma função formativa quase tão importante como a dos institutos de ensino e preenche, em certo sentido, o vazio cultural de uma educação superior que ainda não é patrimônio de todos os homens. A imprensa é a única fonte de informação e interpretação para milhões de seres. Os povos e os governos vão adquirindo consciência cada vez mais clara dessa função da imprensa.

Por isso, a informação jornalística deve ser verdadeira e desapassionada. A melhor contribuição para esse objetivo é refletir com a maior nitidez o que realmente ocorre. Ocultar ou desfigurar os acontecimentos é sempre um dano à verdade, mas também um dano à justiça e aos direitos do homem, quando desses acontecimentos depende a sorte de milhares de nossos semelhantes.

Compreendemos como é difícil cumprir cabalmente essa exigência de objetividade. Para o fiel desempenho de sua tarefa, o jornalista deve escolher alguns acontecimentos entre o acúmulo e o emaranhado de sucessos quotidianos. Já nessa seleção há um juízo de valores. Mas, uma vez escolhido o sucesso que a seu critério se reveste de maior importância, o seu dever é de não só dizer a verdade, senão toda a verdade e este imperativo vale para todos os fatos, sejam positivos ou negativos.

Nunca será demasiado portanto, tudo quanto se diga em favor da função crítica do jornalismo. Essa função vai aliás mais além da simples opinião do jornal. Nesse sentido, seu papel mais importante consiste em refletir, não a reação de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, senão o estado real da opinião pública.

Dai a necessidade de liberdade absoluta de imprensa, alicerces dos regimes democráticos, de vez que possibilita a participação efetiva do povo nos assuntos públicos, através da informação e da discussão.

Ninguém desconhece a atuação desassombrada e pugnaz do "Diário Carioca" estimulando os movimentos democráticos que nestes 32 anos marcam a nossa evolução política.

Podemos testemunhar a energia e o destemor com que neste período serviu a todas as grandes causas que empolgaram a alma do Brasil.

**O Sr. Atílio Vivacqua** — Permite V. Ex. um aparte?

**O SR. GILBERTO MARINHO** — Com muita honra.

**O Sr. Atílio Vivacqua** — Peço acrescentar às suas brilhantes palavras sobre esta data as nossas homenagens, a fim de que nos unamos à manifestação de V. Ex.

**O Sr. Vinício Lima** — Permite V. Ex. um aparte?

**O SR. GILBERTO MARINHO** — Com muita satisfação.

**O Sr. Vinício Lima** — Fica-se V. Ex. intérprete do Plenário do Senado nas homenagens que se prestam ao "Diário Carioca". O Partido Trabalhista Brasileiro, pela minha voz, como seu líder em exercício, contratula-se com esse órgão da imprensa carioca e, particularmente, com seu ilustre Diretor, pela efeméride e nome a V. Ex. traduza a nossa solidariedade e apreço.

**O Sr. Rui Palmeira** — Permite V. Ex. um aparte?

**O SR. GILBERTO MARINHO** — Com todo o prazer.

**O Sr. Rui Palmeira** — A Banca da União Democrática Nacional solidariza-se com V. Ex. pelas justas afirmações a respeito de um dos mais importantes órgãos da imprensa brasileira.

**O SR. GILBERTO MARINHO** — Com o honroso apoio dos eminentes líderes Atílio Vivacqua, Vinício Lima e Rui Palmeira, as palavras que tenho de proferir saudando o "Diário Carioca", o seu talentoso e infatigável

fundador, Senador José Edmundo de Macedo Soares, Horácio de Carvalho, Danton Jobim, Pompeu de Souza e a sua fulgurante equipe de colaboradores e redatores, transformam a homenagem da Maioria em manifestação inequívoca e unânime do Senado da República. (Muito bem).

**O SR. PRESIDENTE:**

— Continua a hora do expediente. Não há mais orador inscrito.

**O SR. TACIANO DE MELO:**

(Não foi revisto pelo orador) —

Sr. Presidente, é meu sincero desejo — e, nesse sentido, faço veemente apelo às autoridades federais competentes — que se cumpram os compromissos assumidos com as empresas encarregadas da construção da Rodovia BR-14, para que recebam a quantidade de asfalto necessária à continuidade das obras de pavimentação do trecho compreendido entre Anápolis e Ubiá. A verba destinada ao serviço não foi liberada pelo Poder competente; e esse o motivo do memorial que recebi da Assembléia Legislativa do meu Estado, com o qual me solidarizo.

Outra reivindicação é a referente à Cidade de Porto Nacional uma das mais importantes do Norte do Estado de Goiás, onde há dois ginásios e duas casas de saúde, e que, em certos períodos se vê privada do serviço de Rádio-Telegrafia. Havendo um só funcionário, quando de suas férias legais, a cidade fica desprovida desse meio de comunicação.

Solicito, pois, das autoridades competentes se dignem tomar providências, a fim de que não perdure situação tão inconveniente. (Muito bem).

**O SR. PRESIDENTE:**

— Continua a hora do expediente. Sobre a mesa requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

*Não é aprovado sem debate, o seguinte*

**Requerimento n. 226, de 1959**

Nos termos das arts. 211, letra a, e 215, do Regimento Interno, requiro dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara n. 223, de 1957.

Sala das Sessões, 17 de julho de 1959. — *Coimbra Bueno*.

**O SR. PRESIDENTE:**

— Em discussão a redação final dispensada de publicação. Consta do Parecer n. 312, anteriormente lido, e versa sobre as emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n. 223, de 1957.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação a redação final. Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Aprovada.

Vai à Câmara dos Deputados. Para acompanhar o estudo das emendas, designo o nobre Senador Coimbra Bueno.

Fassa-se a

**ORDEM DO DIA**

*Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n. 3, de 1955 (originário do Senado Federal) que aprova a Convenção para*

*adoção de uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias, e respectivo Protocolo, tendo naracteres favoráveis, sob números 393 a 398, de 1955 e 297, de 1959, das Comissões de Constituição e Justiça, de Relações Exteriores, de Economia e de Finanças*

**O SR. PRESIDENTE:**

Em discussão o projeto. Se nenhum dos Srs. Senadores declarar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa). Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado, que vai à Comissão de Redação:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

N.º 3, de 1958

Artigo único. São aprovadas a Convenção para a adoção de uma lei uniforme, sobre letras de câmbio e notas promissórias, e respectivo Protocolo a Convenção destinada a regular certos conflitos de Lei em matéria de letras de câmbio e notas promissórias e respectivo Protocolo, e a Convenção relativa ao direito de selo em matéria de letras de câmbio e notas promissórias e respectivo Protocolo, concluídas, em Genebra, a 7 de junho de 1930; a Convenção para a adoção de uma lei uniforme em matéria de cheques, e respectivo Protocolo, a Convenção destinada a regular certos conflitos de Leis em matéria de cheques e respectivo Protocolo, e a Convenção relativa ao impasto do selo em matéria de cheque, e respectivo Protocolo, concluídas, em Genebra, a 19 de março de 1931.

*Discussão única do Projeto de Lei da Câmara, n.º 232, de 1958 (n.º 3162, de 1957, na Câmara), que abre o crédito extraordinário de Cr. 58.009.630,00, destinado a atender aos prejuízos causados pelas enchentes no Vale do Itajaí, no Estado de Santa Catarina, tendo parecer n.º 323, de 1959, da Comissão de Finanças, favorável, nos termos do substitutivo que oferece.*

**O SR. PRESIDENTE:**

Ao presente projeto a Comissão de Finanças ofereceu substitutivo integral.

Está na Ordem do Dia, no seu artigo 37: "Toda vez que um projeto recebe substitutivo da outra Comissão, há de Constituição e Justiça para se manifestar sobre a constitucionalidade e juridicidade do substitutivo".

O texto citado é peremptório. Refere-se a todo e qualquer projeto, não abrindo exceção para os que são objeto de estudo somente pela Comissão de Finanças.

Em face disso, a Mesa ratifica a matéria da Ordem do Dia e a encaminhar à Comissão de Constituição e Justiça.

**O SR. AFONSO ARINOS:**

(Pela ordem) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, antes de V. Ex. remeter o Projeto à Comissão de Constituição e Justiça, pergunto se seriam pertinentes algumas considerações sobre a matéria. Gostaria de oferecer emenda a proposição, mas não queria fazê-lo sem estar bem informado dos fatos que levaram a dita Comissão de Finanças a redigir da forma por que o fez o Art. 2º.

**O SR. PRESIDENTE:**

Já tendo o projeto sido retirado da Ordem do Dia o nobre Senador não terá lugar considerações em torno dele em explicação pessoal.

**O SR. AFONSO ARINOS:**

(Para explicação pessoal) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente no estudo da Ordem do Dia, a que brodei hoje pelo meu nome, tive oportunidade de ler o brilhante parecer com que a dita Comissão de Finanças ofereceu substitutivo ao Projeto da Câmara dos Deputados, que

obre o crédito de cinquenta milhões de cruzeiros para atender a prejuízos causados por enchentes em Santa Catarina.

Não tenho qualquer objeção quanto à proposição em si, ao contrário, intendo que uma das características do novo federalismo é participar das incumbências da União Federal, no que tange às dificuldades que atingem periodicamente a vida dos Estados membros. Não é uma peculiaridade da nossa Federação, mas situação de fato, observada hoje, praticamente, em quase todas; se não em todas as Federações do mundo.

Meu reparo ao parecer da douta Comissão de Finanças é apenas quanto à parte do Art. 2º em que se dispõe que as verbas entregues ao Governo de Santa Catarina serão, por sua vez, encaminhadas aos Municípios contemplados para efetuarem diretamente despesas decorrentes dos objetivos da Lei.

Como simples contribuição, Sr. Presidente, lembraria que talvez se pudesse redigir emenda supressiva daquela expressão, pelas razões que passo a aduzir.

Minha sugestão não implica infração do princípio constitucional da autonomia dos Municípios, fixada no Art. 28 da Constituição Federal, por isso que, no que toca às rendas municipais, essa autonomia se limita à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, isto é, dos Municípios, e à aplicação de suas rendas.

As rendas com que serão contemplados os Municípios catarinenses, vítimas da inundação, não são arrecadadas através de tributos municipais por consequência, não se integram na contribuição fiscal abrangida pela definição da autonomia municipal.

Assim, a aplicação, pelo Estado, da soma que a União Federal lhe entregará, em nada infringirá, a meu ver, o princípio da autonomia municipal.

Por outro lado, parece-me que seria de melhor aviso, do ponto de vista administrativo, porque acredito que o Estado se acha mais habilitado a estabelecer planejamento de assistência conjunta na situação criada a um só tempo, em decorrência de um único sinistro.

Estou certo, portanto, de que um plano do Estado, para atender a esses Municípios e à aplicação das verbas federais faria, determinaria, em primeiro lugar, o barateamento dos serviços e, em segundo, que fossem executadas com maior presteza e eficiência, pois a própria Lei dá o prazo máximo de quinze dias para que a unidade federativa preste contas do dinheiro recebido. Se, entretanto, não couber ao Executivo catarinense a execução das obras, como poderá ele cumprir a obrigação legal de prestar contas de trabalhos realizados por outrem?

Por todas essas razões e por entender que, nem sempre, as verbas dessa natureza, referentes a auxílios prestados pela União, em casos de emergência, são convenientemente aplicadas com sabedoria e critério, pelas autoridades municipais — não me refiro, de forma nenhuma, aos Municípios de Santa Catarina, mas, em geral, a todos os Municípios do Brasil, inclusive, os que representei durante o período em que fui Deputado Federal pelo Estado de Minas Gerais — abalançar-me-ia a oferecer a emenda a que aludi quando solicitei a palavra para esta explicação. Minha emenda seria, portanto, supressiva do trecho do Art. 2º, assim redigido:

...que fará, por sua vez, entrega das respectivas quotas aos municípios contemplados.

Tenho a impressão de que os Municípios não serão prejudicados, desde

que o Art. 1º os especifica, com a indicação da quota que a cada um caberá, e que se poderá centralizar esse trabalho de restauração e recuperação nas mãos do Governo do Estado, o qual, a meu ver, o fará melhor e mais economicamente.

Com estas palavras, tenho explicado a razão da minha emenda. (Muito bem).

#### O SR. PRESIDENTE:

A emenda de V. Exª poderá ser acolhida, oportunamente, pela Comissão de Constituição e Justiça. Se, entretanto, assim não ocorrer, terá o nobre Senador ocasião de renová-la, quando o projeto voltar a Plenário.

#### O SR. AFONSO ARINOS:

Obrigado a V. Exª, Sr. Presidente.

Segunda discussão do Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1958, (de autoria do Senador Gilberto Marinho) que atribui aos Magistrados Federais as vantagens constantes dos ns. I, II e III do artigo 184, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (aprovado com emenda, na primeira discussão em 3 do corrente), tendo parecer nº 330, de 1959, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido.

#### O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto. Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Está encerrada

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa) Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado em 2ª discussão, que vai à Câmara dos Deputados:

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 20, DE 1958

Redação para 2ª Discussão do Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1958, que atribui aos Magistrados Federais as vantagens constantes dos números I, II e III, do art. 184, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Magistrados Federais incluídos os da Justiça do Distrito Federal, que se aposentarem após 30 (trinta) anos de serviço público desde que contem, no mínimo, 20 (vinte) anos de exercício de judicatura, gozarão das mesmas vantagens atribuídas aos Funcionários Públicos Cíveis da União no art. 184, números I, II e III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Primeira discussão (com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 265 do Regimento interno) do Projeto nº 12, de 1959, (de autoria do Senador Paulo Fernandes) que regula a venda de imóveis rurais a pessoas físicas ou jurídicas que se obriguem a destiná-los à colonização e às outras providências, tendo Parecer nº 326, de 1959, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

#### O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido.

E' lido e provado o seguinte:

#### Requerimento n. 227, de 1959

Requeiro, nos termos do Regimento, o adiamento para o dia 27 do corrente, da primeira discussão do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1959. Sala das Sessões, em 17 de julho de 1959. — Atilio Vivacqua.

#### O SR. PRESIDENTE:

De acordo com a deliberação do Plenário, o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1959 é retirado da Ordem do Dia, para voltar na sessão de 27 do corrente.

Primeira discussão (com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 265, do Regimento interno), do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1959, que inclui na BR-2 a ligação Tatá-BR-Santa Cecília, no Estado de Santa Catarina (Apresentado pelo Senador Irineu Bornhausen), tendo Parecer nº 302, de 1959, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

#### O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido.

E' lido e aprovado o seguinte:

#### Requerimento n. 228, de 1959

Requeiro, nos termos do Regimento, o adiamento para a sessão de 24 de corrente, da primeira discussão do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1959.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1959. — Atilio Vivacqua.

#### O SR. PRESIDENTE:

Em virtude da deliberação do Plenário, o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1959, é retirado da ordem do dia, para voltar na sessão do próximo dia 24.

Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há orador inscrito. (Pausa) Nada mais havendo que tratar, vou levantar a sessão. Designo para a de segunda-feira, 20 do corrente, a seguinte

#### ORDEM DO DIA

Discussão única do Parecer nº 337, de 1959, da Comissão de Segurança Nacional, no sentido da audiência dos Ministérios da Guerra e da Aeronáutica sobre a conveniência de se estender aos cabos do Exército e da Aeronáutica o disposto no Projeto de Lei da Câmara nº 248, de 1957, que modifica o art. 330 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares).

2 — Projetos incluídos na Ordem do Dia a fim de que o plenário delibere se devem ter prosseguimento (Regimento, Art. 323, § 3º).

#### Projetos de Lei da Câmara:

Nº 248, de 1951 — Autoriza a organização de seringais-escolas, nos Estados do Amazonas, Pará e Mato Grosso e nos Territórios Federais do Acre e Guaporé;

Nº 38, de 1952 — Institui normas gerais para elaboração dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios;

Nº 57, de 1952 — Revoga os Decretos-leis ns. 6.688, de 13-7-44 — (Lei da Mobilização Industrial), 7.265, de 21-1-1945, 8.363, de 31-12-45 e 9.773, de 6-9-46;

Nº 59, de 1952 — Estabelece vantagens para os servidores civis e militares reintegrados por efeito da Lei nº 1.050, de 13-1-50;

Nº 62, de 1952 — Reajusta as dividas dos seringalistas financiados pelo Banco de Crédito da Borracha, e dá outras providências;

Nº 98, de 1952 — Dá nova redação aos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 1.338, de 30-1-51, que assegura graduação no posto imediato aos oficiais chefes de classes ou cabeças de quadro das Forças Armadas e das Forças Auxiliares;

Nº 133, de 1952 — Autoriza o Poder Executivo a instalar uma agência telegráfica no Município de Ipameri, Goiás, uma agência postal-telegráfica em Ivorá, distrito de Júlio Castilhos, uma agência telegráfica em Nova Esperança, Município de Jaguarí e uma agência postal em Arambaré, Carnaúan, Estado do Rio Grande do Sul;

Nº 141, de 1952 — Dispõe sobre o custo do ensino secundário particular (Lei Orgânica do Ensino Secundário);

Nº 184, de 1952 — Modifica o art. 2º da Lei nº 238, de 8-6-48, e dá outras providências;

Nº 208, de 1952 — Dispõe sobre operações da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A., e dá outras providências;

Está encerrada a sessão. — (Levanta-se a sessão às 15 horas e 10 minutos).

REPUBLICA-SE POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES.

#### Ato da Comissão Diretora

A Comissão Diretora, em reunião de 10 do mês em curso resolveu promover por antiguidade os seguintes funcionários:

Leopoldina Ferreira Neves, Oficial Legislativo da classe "N" à classe "O", na vaga decorrente do falecimento do Oficial Legislativo, classe "O" — João Alfredo Ravasco de Andrade; José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo, classe "M" — a Oficial Legislativo, classe "N", na vaga decorrente da promoção de Leopoldina Ferreira Neves.

Secretaria do Senado Federal, em 14 de julho de 1959. — Luiz Nabuco, Diretor Geral.

#### União Interparlamentar

De ordem do Sr. Presidente, convindo os Srs. Membros da Comissão Executiva do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar para uma reunião que se realizará às 16 horas de quinta-feira dia 24 de julho, no Salão Nobre do Palácio Tiradentes. — Lazary Guedes — Secretário Geral.

#### SENADO FEDERAL

##### PORTARIA Nº 38 DE 1959 (\*)

O Primeiro Secretário, nos termos do art. 36, da Resolução nº 4, de 1953, dispensa do ponto, por trinta dias, a partir de 18 de junho, a Oficial Legislativo, classe "N", Erzila Luiza de Souza Mendonça, por motivo de serviço externo de seu gabinete.

Secretaria do Senado Federal, em 1 de julho de 1959. — Senador Cunha Mello, Primeiro Secretário.

##### PORTARIA Nº 35 DE 1959

O Primeiro Secretário, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 3, de 1958, coloca à disposição do gabinete do 3º Secretário, a Oficial Legislativo, classe "N" — Elza Loureiro Gallotti, enquanto durar o impedimento da Oficial Legislativo, classe "N" — Cláudia Adda Passerini, Auxiliar daquele gabinete.

Secretaria do Senado Federal, em 16 de julho de 1959. — Senador Freitas Cavalcanti — 2º Secretário, no exercício da Primeira Secretaria.

(\*) Reproduzida por ter saído publicada com incorreções.